

Edição nº 129
Dezembro/2019



Tribuna JUDICIÁRIA

Informativo oficial - Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios.



FÁBIO ESTEVES

É REELEITO PRESIDENTE DA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
DO DISTRITO FEDERAL - AMAGIS/DF
BIÊNIO 2019-2020

Expediente

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidente

Juiz Fábio Francisco Esteves

1ª Vice-Presidente

Juíza Marília Garcia Guedes

2º Vice-Presidente

Juiz Carlos Divino Vieira Rodrigues

Secretária-Geral

Juíza Gabriela Jardon Guimarães de Faria

Diretor Financeiro

Juiz Edilson Enedino das Chagas

Diretora Social e Cultural

Juíza Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro

Diretor de Esportes e Lazer

Juiz Joel Rodrigues Chaves Neto

Diretora de Comunicação Social

Juíza Ana Beatriz Brusco

Diretor de Apoio ao Aposentado e Pensionista

Juíza Eutália Maciel Coutinho

Conselho Fiscal - Titulares

Desembargador Arnaldo Camanho de Assis

Juíza Josélia Lehner Freitas Fajardo

Juiz Lucas Sales da Costa

Juiz Guilherme Marra Toledo

Juiz Ricardo Norio Daitoku

Conselho Fiscal - Suplentes

Juíza Caroline Santos Lima

Juíza Thaisa de Moura Guimaraes

TRIBUNA JUDICIÁRIA - Edição Nº 129

Jornalista Responsável

Flávia Félix

Fotografias

Flávia Félix

Edição de imagens

Leandro Reis

www.amagis.org.br

Fone: (61) 3103-7873/7548

E-mail: amagis@tjdft.jus.br | amagis@amagis.org.br

Endereço: Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa

Praça Municipal Lote 01

Bloco B, 10º andar, Ala C

Zona Cívico-Administrativa

70094-900 Brasília-DF Brasil

Editorial

Último editorial do ano, de um ano como todos os outros, cheio de acontecimentos para celebrar, mas também muito o que desejar para 2019.

O que a Associação dos Magistrados poderia esperar de 2019?

Não apenas que os juízes tenham condições de julgar os processos rapidamente, mas que no lugar dos conflitos seja restaurada a paz e o aprendizado.

Que nossos juízes continuem sendo indispensáveis para a proteção dos direitos fundamentais.

Que nossos juízes persistam na atenção com nossos idosos, com nossas crianças, no combate à violência doméstica, do racismo e qualquer forma de discriminação.

Que continuem sendo heróis pela igualdade.

Que nossos magistrados levem até os rincões deste Brasil, não apenas esperança, mas certeza de justiça.

Que sejamos instrumentos de diálogo franco com a sociedade brasileira na busca de solução pela democracia e pelos direitos.

Um 2019 de grandes desafios, que contará com juízes e juízas corajosos, independentes e vocacionados para corresponder aos mandamentos constitucionais do nosso tempo.

Bem-vindo 2019!

Juiz Fábio Francisco Esteves
Presidente da Amagis-DF

SUMÁRIO

6

AMAGIS INFORMA

Amagis-DF completa 49 anos de lutas e conquistas



8

AMAGIS INFORMA

Foi Destaque: Encerramento Programa Cidadania e Justiça na Escola



14

AMAGIS INFORMA

AMAGIS--DF realiza o 2º Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros



18

AMAGIS INFORMA

Nova administração do da Amagis-DF toma posse



20

ESPORTE E LAZER

Futebol da Amagis-DF faz bela campanha em Campeonato Nacional



EVENTOS

Nesta edição: Festa da Família e Confraternização de final de ano

38



AMAGIS-DF COMPLETA 49 ANOS DE LUTAS E CONQUISTAS

A AMAGIS-DF completou, no dia dezoito de dezembro, 49 anos de existência. Desde a criação, foram quase cinco décadas de luta pela magistratura do Distrito Federal. Atualmente, a associação tem mais de 400 associados em seus quadros.

“Parabéns a cada associado que, com muito amor, torna possível sua caminhada e seu progresso. Que a cada ano, a AMAMSUL se torne mais forte e mais ativa na defesa da magistratura e da democracia”, afirmou o presidente da associação, Fernando Chemin Cury, comemorando a data.

Com um quadro de magistrados restrito, juízes que enfrentavam grandes dificuldades no exercício da jurisdição, mas com o desejo de fortalecer a carreira, decidiram dar início a criação de um grupo para lutar por suas pretensões. Com o esforço e a dedicação de cada associado e dos dirigentes, o sonho tornava-se realidade. Nascia a AMAGIS-DF.

Nesses 49 anos, atuaram como presidente: Des. Geraldo Tasso de Andrade Rocha (1969 - Diretoria Provisória); Ronildo Bueno de Souza (1970/1972); Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira (1972/1974); Irajá Pimentel (1974/1976); Dirceu de Farias (1976/1978); Des. Luiz Vicente Cernicchiaro (1978/1984); Des. Luiz Cláudio de Almeida Abreu (1984/1986); José Ribeiro Leitão (1986/1988); Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias (1988/1990); Des. Edmundo Minerino Dias (1990/1994); Des. Nivio Geraldo Gonçalves (1994/1996); Des. Pedro Aurelio Rosa de Farias (1996/1998); Des. Mario Machado Vieira Neto (1998/2002); Des. George Lopes Leite (2002/2004); Maria Isabel (2004/2008); Aiston Henrique de Sousa (2008/2010); Gilmar Tadeu Soriano (2010/2012); Des. Sandoval Gomes de Oliveira (2012/2014); Des. Sebastião Coelho da Silva (2014/2016); Fábio Francisco Esteves (2016/2020).



HISTÓRIA

O ano de 1969 representa um retrocesso na história da democracia brasileira. O Ato Institucional Número 5, com limitação ao regular funcionamento do Poder Judiciário representa um duro golpe na independência da magistratura.

Naquela época, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo desembargador Raimundo Ferreira de Macedo, era na Esplanada dos Ministérios. Foi neste local que se iniciaram as reuniões informais para discutir a criação de uma Associação, destinada a congregar a magistratura local.

Apesar do quadro da magistratura ainda ser restrito, já contava com juízes que tinham consciência do papel e missão da magistratura para o fortalecimento do Judiciário na nova Capital.

As grandes e notórias dificuldades enfrentadas na cidade pelos Juízes da Primeira Instância da Justiça local indicavam a necessidade de uma entidade que pudesse reuni-los para buscar soluções para os principais problemas que vivenciavam.

Além das circunstâncias políticas, os magistrados enfrentavam dificuldades referentes às condições de trabalho. As instalações das Varas contavam apenas com uma máquina de escrever manual e um secretário de gabinete. Os magistrados reivindicavam a realização de concurso público para preenchimento das vagas de juízes, verba para aquisição de livros e ainda o financiamento para compra de imóveis. Lutavam

por suas pretensões, de modo a possibilitar o melhor desempenho das funções.

Pretendia-se incentivar ambientes de socialização e encontro entre os juízes vindos das mais distintas partes do país. Era necessário, pois, criar uma entidade que buscasse unir esses juízes e consolidar o Poder Judiciário local.

Foi nesse ambiente que os juízes resolveram fundar uma associação. A primeira reunião oficial ocorreu em 18 de dezembro de 1969. Na ocasião, foi externada a necessidade de se concretizar a fundação de uma entidade em âmbito regional em defesa da categoria. A proposta foi aprovada por unanimidade e, assim, nasceu a Associação dos Magistrados de Primeira Instância da Justiça do Distrito Federal, conduzida pelo primeiro presidente, Juiz Geraldo Tasso Andrade Rocha. Inicialmente, a Associação era composta por juízes só do Distrito Federal. Porém, anos depois, passou a ser constituída, também, por Juízes Federais, Juízes do Trabalho e Auditores da Justiça Militar.

A missão da Associação estava claramente definida no Estatuto aprovado em maio de 1970. Velava pela dignidade da magistratura ao defender seus interesses e promover meios para facilitar o desempenho da função judicante como a busca de melhores condições de trabalho, participação na Organização Judiciária, bem como a criação de uma sede definitiva para abrigar o Poder Judiciário local. Era apenas o começo de uma história de lutas em prol do fortalecimento da magistratura.



ENCERRADAS AS ATIVIDADES DA 18ª EDIÇÃO DO PROGRAMA CIDADANIA E JUSTIÇA NA ESCOLA

O auditório do Tribunal do Júri de Brasília recebeu na manhã desta sexta-feira, 7/12, cerca de 190 alunos das Escolas Classe 410 Sul e 314 Sul do Plano Piloto, 317, de Samambaia, Chapadinha, de Brazlândia, participantes do Programa Cidadania e Justiça na Escola. O evento contou ainda com a participação da Escola Parque 307/308 Sul, que realizou uma bela apresentação da Orquestra de Flauta e Percussão, além de encenar o texto de Arnaldo Antunes.

Com uma fala contagiante, a Juíza Maria Isabel da Silva, Vice-Diretora Administrativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que na oportunidade, representou o Presidente da Amagis-DF, Juiz Fábio Francisco Esteves, compartilhou com alunos a alegria de participar do programa desde o início. A magistrada destacou ainda a importância dos professores na execução das atividades.

A diretora de educação do campo de Direitos Humanos e Diversidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Ruth Meyre Motta Rodrigues, desejou vida longa para a parceria da Secretaria de Educação e o Programa Cidadania e Justiça na Escola. “Sou muito grata a Amagis, TJDF e demais parceiros pela oportunidade. Obrigada por aproximar nossos estudantes do Poder Judiciário e também aproximar os profissionais da educação. A gente percebe que existe um distanciamento, essa ação é muito importante nesse sentido”, finalizou a diretora.

A Consultora Adjunta da Fundação Habitação do Exército e da Poupex, Viviana Todero Martinelli Cerqueira, falou sobre importância do Programa Cidadania e Justiça na Escola e reforçou a alegria que a Poupex tem em ser patrocinadora há tanto tempo.

Este ano o projeto atendeu aproximadamente mil crianças do 5º ano do ensino fundamental e contou com a participação de 12 Magistrados voluntários.

O encerramento foi feito pela 2ª Vice-Presidente do TJDF, Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, que destacou o orgulho em ser professora desde os 13 anos. “É o título que mais me honra, mais me entenece. Quando tudo acabar,

eu continuarei sendo professora. Quando não julgar mais, quando ultrapassar a idade admitida, estarei sempre com os meus alunos, transmitindo o que puder. Que Deus me dê lucidez para continuar exercendo até a morte essa missão tão importante”, enfatizou a Magistrada.

O Programa Cidadania e Justiça na Escola foi desenvolvido em 1999 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB, com o objetivo de aproximar os estudantes do 5º ano do ensino fundamental e o Poder Judiciário. A iniciativa foi adotada por diversas Associações de Magistrados do país. Em 2001, foi firmada parceria entre o TJDF, AMAGIS/DF e Secretaria de Educação do Distrito Federal para a execução do projeto no DF, que hoje é patrocinada pela POUPEX e já atendeu milhares de alunos das escolas públicas do DF.

Após a exposição da mesa de abertura, foi realizada a premiação dos alunos vencedores do Concurso Talmirim, que premia os alunos e as escolas participantes com os melhores trabalhos. Nesse ano foram premiadas as categorias de desenho e redação.

Confira aqui a redação vencedora do concurso e conheça todos os ganhadores do Talmirim e os prêmios recebidos:

Categoria Redação

Em terceiro lugar: Ana Luíza da Escola Classe 410 Sul – Fone JBL

Em segundo lugar: Isabella Camargos Ribeiro da Escola Classe 314 Sul - Smartphone

Em primeiro lugar: Laura Fernandes Sant’Anna da Escola Classe 314 Sul - Notebook

Categoria Desenho

Em terceiro lugar: Artur, Paulo, José e Nicolas da Escola Classe Chapadinha de Brazlândia – Fone JBL

Em segundo lugar: Camila Vitória Silva da Escola Classe 317 de Samambaia - Smartphone

- Em primeiro lugar: Héliida Lorrane da Escola Classe Chapadinha de Brazlândia – Notebook.



JUIZ LUIS MARTIUS LANÇA O LIVRO “DIREITO AO ESQUECIMENTO”

Com prefácio do ministro do STF Gilmar Mendes, o juiz Luis Martius Holanda Bezerra Junior, lançou o livro jurídico “Direito ao Esquecimento”.

A obra discute a existência e o alcance que pode ser casuisticamente reconhecido a um direito ao esquecimento, como forma de estabelecer, salvo em situações de inequívoco interesse público, uma limitação temporal para a manutenção e divulgação de fatos pessoais do passado, fora de um contexto de atualidade, capazes de macular a honra, o bom nome, a privacidade e a integridade psicológica das pessoas, bem como a possibilidade e os parâmetros para uma intervenção judicial voltada a fazer cessar uma ofensa injustificada a um direito da personalidade albergado pelo esquecimento.

O autor

O juiz Luis Martius Holanda Bezerra Junior é titular da 22ª Vara Cível de Brasília do TJDF; possui

graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub) e especialização em Direito Civil pela mesma instituição. Concluiu também aperfeiçoamento em Administração Judiciária na University of Georgia – School of Law, em Athens (EUA) e é Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa, sob a orientação do Prof. Doutor António Menezes Cordeiro.



JUÍZA GLÁUCIA FOLEY PARTICIPA DE OBRA COLETIVA FEMINISTA

A juíza do TJDF Gláucia Foley está entre as colaboradoras da obra coletiva “Feminismo, Pluralismo e Democracia”, lançada no mês de agosto, no Tribunal Superior do Trabalho - TST.

O livro conta com mais de 50 artigos, entre eles o intitulado “Por uma justiça feminista”, de autoria da magistrada do TJDF. A obra coletiva feminista visa a contribuir para a superação do paradigma hegemônico patriarcal (conjunto de crenças ainda compartilhado pela esmagadora maioria de indivíduos em nossa sociedade), como pressuposto incontornável para conquista da democracia social e para construção de um novo modelo de sociedade mais plural, democrático, igualitário e menos violento.

A juíza Gláucia Foley é titular do Juizado Especial Criminal de Taguatinga e coordenadora do Programa Justiça Comunitária desde 1998. A magistrada é graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e já realizou pesquisas como

estudante visitante na Universidade de Wisconsin-Madison (EUA) e na Universidade de Essex (Reino Unido). Além disso, recebeu a Medalha Nacional de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça, em 2014, e o Prêmio Innovare para o Programa de Justiça Comunitária, em 2005. A magistrada é autora do livro “Justiça Comunitária, Justiça da Emancipação”.



OBRA QUE HOMENAGEIA PETER HÄBERLE CONTA COM PARTICIPAÇÃO DA JUÍZA GEILZA CAVALCANTI

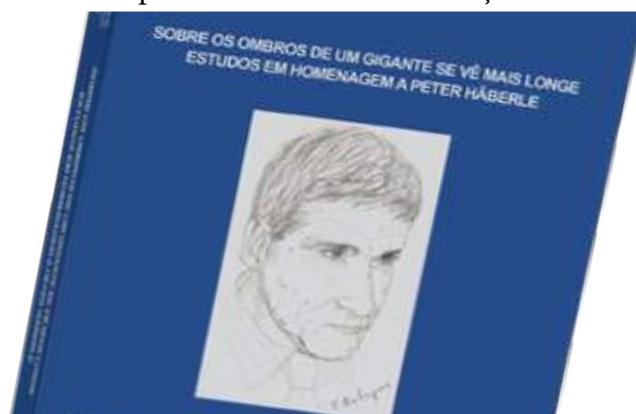
No dia 26/11 foi lançado o livro “Sobre os ombros de um gigante se vê mais longe – estudos em homenagem a Peter Häberle”. A obra conta com a participação da Juíza do TJDFT Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, titular da 3ª Vara Cível de Brasília, que é autora do texto intitulado “Liberdade religiosa e a mutilação genital feminina: desafios do Direito Internacional”.

A obra, que tem como objetivo expandir as teorias häberlianas no Brasil e nos países de língua espanhola, foi organizada por Rafael Caiado Amaral, Cláudia Perotto Biagi e André Pires Gontijo, e reúne textos de 13 autores, fazendo uma homenagem ao constitucionalista alemão Peter Häberle, que escreveu o prefácio. O jurista defende um novo método de interpretação constitucional, com a participação de todos os atores políticos, grupos sociais e cidadãos, de forma a influenciar a atuação dos legisladores. O monopólio interpretativo do Estado é descartado.

O livro tem 18 capítulos e é considerado, pelos seus

autores e organizadores, como um presente dos discípulos brasileiros ao jurista, que fará 85 anos em 2019.

O pensamento de Peter Häberle encontra eco na jurisprudência nacional. Em 1997, teve sua obra traduzida por Gilmar Mendes, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, sob o título: “Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição.”



JUÍZES DO TJDFT LANÇAM OBRAS

O mês de novembro foi marcado pelo lançamento de duas importantes obras literárias. A juíza Marília Sampaio, titular do 6º Juizado Especial Cível de Brasília, lançou o livro “Direito e Saúde: O Caso do Tabaco”. Organizado por Adalberto de Souza Pasqualotto, Eugênio Facchini Neto e Fernanda Nunes Barbosa, o livro é prefaciado pelo ministro Luís Roberto Barroso, do STF, e traz artigos de diferentes autores, dentre os quais “Responsabilidade civil e causalidade: o caso do tabaco”, de autoria da magistrada.

E os juízes Fabrício Castagna Lunardi e Luiz Otávio Rezende publicaram a 2ª edição do livro “Curso de Sentença Cível: Técnica, Prática e Desenvolvimento de Habilidades” (2019), pela Editora Juspodivm. a obra apresenta a forma de estruturação da sentença, as questões mais comuns na prática e em concursos e a forma de enfrentá-las, com modelos de redação para cada questão analisada, tudo de forma pensada à luz do CPC.



JUÍZA CONDENA HOTEL A INDENIZAR HÓSPEDE VÍTIMA DE RACISMO

Em sentença proferida no dia 11/12, a Juíza Substituta do 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Simone Garcia Pena, condenou o Novotel Rio Copacabana, no Rio de Janeiro, a pagar indenização de R\$ 19.080,00, por danos morais, a uma hóspede vítima de “tratamento discriminatório” em função da cor da pele.

Segundo os autos, a autora estava hospedada no hotel com o marido, e após retornar de um passeio, depois da meia-noite, foi a única dentro de um grupo de quatro pessoas a ser abordada pelo recepcionista na portaria.

Ao fundamentar sua decisão, a magistrada mencionou: “Analisando o mais que dos autos consta, tenho que o pedido autoral merece prosperar eis que a dignidade humana (artigo 1º, III da Constituição Federal), o objetivo constitucional da República Federativa do Brasil de promover o bem comum, sem preconceito de raça e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV da Constituição Federal), o postulado da igualdade (artigo 5º, caput da Constituição Federal), a proibição de tratamento degradante (artigo 5º, inciso III da Constituição Federal), a inviolabilidade da honra e da imagem (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal), direitos estes fundamentais de envergadura Constitucional, bem como o postulado da reparação objetiva ao consumidor lesado, previsto no sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14), albergam o direito da autora de ser moralmente compensada pela degradante situação a que foi exposta no estabelecimento hoteleiro ré.

Incontroverso que a autora foi a única do grupo chamada a se identificar na recepção, sendo que, se o motivo realmente fosse a segurança alegada, “o mais lógico e respeitoso seria a abordagem das quatro pessoas que adentraram juntas no local, afinal, qualquer uma delas poderia representar perigo”.

A juíza concluiu: “Caracterizada a diminuição de pessoa humana em razão da cor da pele, em evidente menoscabo ao postulado da dignidade humana e da igualdade. É preciso que essa prática institucional abjeta e repugnante seja extirpada das medidas de governança corporativa, sendo dever do prestador

de serviços implementar treinamento sério e contínuo de seus colaboradores, bem como de condutas ativas, com vistas a rechaçar qualquer tipo de preconceito em seu ambiente institucional”.

Confira a sentença:

Ausentes questões processuais pendentes de análise, passo ao julgamento do mérito da ação.

Alega a autora que se hospedou no hotel NOVOTEL RIO COPACABANA no dia 02/02/2018 junto com seu esposo, um espanhol que reside no Brasil há aproximadamente 6 anos. Afirma que lá, conforme planejado, encontraram com um casal de amigos, também de nacionalidade espanhola, e saíram para passear pela cidade. Assevera que ao retornarem ao hotel, já na madrugada do dia 03/02/2018, por volta de 01h30, dentre o grupo de quatro pessoas que chegaram juntas na hospedaria, foi a única a ser abordada pelo recepcionista do estabelecimento, que determinou a ela que se identificasse como condição para subir ao quarto. Entende a autora que tal conduta foi constrangedora, humilhante e discriminatória, eis que ela era a única mulher negra do grupo. Pretende ser indenizada pelos danos morais, além de retratação por parte do hotel.

Em sua defesa, a empresa ré afirma que a autora não trouxe prova de que teria sido constrangida. Aduz, ainda, que o hotel estava apenas exercendo seu direito de consultar o cadastro da hóspede, medida de segurança adotada pelo hotel. Defende que não restou caracterizado o dano moral pleiteado e que não há motivo para retratação, ao tempo em que questiona o quantum indenizatório pleiteado.

Na solenidade de instrução processual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva de seu esposo, Senhor José Joaquim Linares Leon.

Consigno que a empresa ré optou por não trazer aos autos o depoimento de testemunhas ou mesmo a imagem do hall de entrada do hotel no momento da abordagem.

Analisando o mais que dos autos consta, tenho que o pedido autoral merece prosperar eis que a dignidade humana (artigo 1º, III da Constituição Federal), o objetivo constitucional da República Federativa do Brasil de promover o bem comum, sem preconceito de raça e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV da Constituição Federal), o postulado da igualdade (artigo 5º, caput da Constituição Federal), a proibição de tratamento degradante (artigo 5º, inciso III da Constituição Federal), a inviolabilidade da honra e da imagem (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal), direitos estes fundamentais de envergadura Constitucional, bem como o postulado da reparação objetiva ao consumidor lesado, previsto no sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14), albergam o direito da autora de ser moralmente compensada pela degradante situação a que foi exposta no estabelecimento hoteleiro ré.

Com efeito, a dinâmica dos fatos ocorridos no interior do hotel ré ficou bem assentada no depoimento do Senhor José Joaquim Linares Leon, esposo da ré, abaixo transcrita em sua integralidade:

“Que chegaram no hotel ré no dia 02/02/2018, sexta-feira, por volta das 14 hs; que fizeram o check in, entregaram todos os documentos, tanto o depoente quanto sua esposa; que esperaram no saguão do hotel o casal de amigos espanhóis; que entraram no quarto, deixaram as coisas e se alojaram no hotel; que as características físicas do casal um

homem e uma mulher, sendo o homem alto, cerca de 1,90m, branco, cabelo castanho, cor dos olhos castanho e a mulher baixa, cerca de 1,55, branca, cabelo loiro/castanho claro; cor dos olhos azul; que o depoente se declara branco, alto, cerca de 1,80 de altura, forte; que a descrição da sua esposa é a seguinte: cerca de 1,56 de altura, preta, olho escuro e cabelo escuro e é brasileira; que desse grupo que estava a sua esposa era a única brasileira, sendo os outros dois espanhóis e o depoente espanhol; que entende que o que influenciou nos fatos que irá narrar foi a cor da pele; que os fatos aconteceram uma hora da madrugada do dia 03/02/2018; que o depoente, sua esposa e o casal de amigos estavam voltando de um passeio pelo Leblon quando ao adentrar ao hotel, e foram diretamente em direção ao elevador com o elevador com o intuito de subir para os quartos foram o recepcionista do hotel chamou, porém o depoente não entendeu a quem o recepcionista chamava pois estavam de costas; que o recepcionista começou a gritar e o grupo se virou para ele e então o depoente apontou para si próprio e para os outros para saber se era com eles que o atendente estava se referindo e foi quando o recepcionista informou que estava chamando era ela a autora; que o depoente informou ao recepcionista que eles estavam juntos e tinham feito o check in e foi quando o recepcionista que ela tinha que ir ao balcão; que a autora foi ao balcão e o depoente foi junto com ela e que insistiu que se tratava de sua esposa e que eles já tinham feito o check in no horário da chegada; que mesmo assim o recepcionista pediu o documento da somente da autora e que o depoente ainda argumentou com ele “cara você deu um fora”, mas não adiantou argumentar com o atendente que continuou arrogante pedindo a identificação somente da autora; que após a comprovação documental ele liberou a autora para subir ao quarto; que subiram ao quarto e a esposa do autor começou a chorar e ligou para seus familiares; que o hotel era de padrão alto e que pagou um valor alto pelas estadias por volta de R\$ 800,00 pelos dois dias que ficou no hotel. Às perguntas da i. Advogada da ré respondeu que: o período da viagem foi da sexta-feira dia 02/02/2018 até o domingo dia 04/02/2018 na semana de pré-carnaval; que a região do hotel estava tranqüila e não estava muito cheia; que quando chegaram ao hotel estava tranqüilo o hotel; que depois do incidente cogitaram sair do hotel, porém para evitar mais transtornos permaneceram no hotel.”

Nesse cenário, tenho que, na madrugada do dia 03/02/2018, a autora (mulher negra) chegou ao hotel onde encontrava-se hospedada, acompanhada de seu esposo (homem branco, estilo europeu caucasiano) e um casal de amigos (ambos brancos, estilo europeu caucasiano), e se dirigiu juntamente com o grupo para os elevadores da hospedaria, oportunidade em que ocorreu a abordagem por parte do recepcionista do local, que exigiu da autora a identificação, sob pena de ter impedida sua subida [ao quarto do hotel].

Registro ser incontroverso nos autos que a autora foi a única do grupo chamada a se identificar na recepção sob direta ameaça de ter impedido acesso aos quartos.

Em sede de constatação, a ré não explica tal conduta, ou seja, não esclarece a razão de ter interpelado apenas a autora. Ora, se o motivo fosse a segurança, como tenta justificar a requerida, o mais lógico e respeitoso seria a abordagem das quatro pessoas que adentraram juntas no local, afinal, qualquer uma delas poderia representar perigo.

A pergunta a se fazer é: por que o hotel ré abordou apenas a autora? Por ser ela a única mulher negra do grupo? Acaso a requerente fosse branca, teria sido abordada? Por que a outra mulher do grupo, de cor branca, não foi abordada? Não há respostas para essas indagações que não perpassam pela conclusão de ter havido uma gritante falha na prestação do serviço pelo hotel, caracterizando verdadeiro ato discriminatório e humilhante

Ressalte-se que a autora afirmou que a conduta do recepcionista foi racista, mas o hotel nada falou sobre o tema em sua contestação. Sequer se defendeu de tal assertiva.

Latente, portanto, a falha na prestação do serviço e o conseqüente ato ilícito praticado pela empresa ré.

Nessa toada, caracterizada a diminuição de pessoa humana em razão

da cor da pele, em evidente menoscabo ao postulado da dignidade humana e da igualdade.

A conduta da ré demonstra um pensamento, infelizmente, ainda arraigado em práticas institucionais: a de relacionar a pessoa negra a acontecimentos nefastos, que precisam de maior acautelamento em nome da “segurança” do estabelecimento.

É preciso que essa prática institucional abjeta e repugnante seja extirpada das medidas de governança corporativa, sendo dever do prestador de serviços implementar treinamento sério e contínuo de seus colaboradores, bem como de condutas ativas, com vistas a rechaçar qualquer tipo preconceito em seu ambiente institucional.

É preciso falar: o racismo diminui o ser, na medida em que toca no núcleo duro da dignidade da pessoa humana, direito fundamental com previsão no artigo

artigo 1º, III da Constituição Federal.

O tratamento diferenciado de alguém, unicamente em função da cor, degrada a crença na fraternidade, na igualdade e na moral humana. Atenta contra os objetivos da nossa sociedade, que é plúrimo, sem preconceito de raça e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV da Constituição Federal).

Nada obstante, o tratamento discriminatório provoca sintomas indelévels, que marcam a personalidade da pessoa atingida. A dor, o sentimento de injustiça, a sensação de ser diferente e as feridas na imagem e na honra são indescritíveis.

Tanto é assim, que, em seu depoimento pessoal, a autora relata que, depois dos fatos, toda vez que adentra em um estabelecimento hoteleiro se dirige diretamente à recepção para identificar-se, pois não quer passar novamente pela situação descrita nos presentes autos, de dor e humilhação. Portanto, os fatos que lhe ocorreram no fatídicos episódio lhe ultrapassaram meros contingentes da vida cotidiana.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário corrigir tal violação, mostrando que sua igualdade da autora encontra-se legitimada pelo art. 5º da Constituição Federal, caput, e que a República Federativa do Brasil está gizada promoção de uma sociedade fraterna e justa, sem preconceito de raça e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV da Constituição Federal).

Evidenciado o dano, compete ao exercício do poder judicante minorar tais transtornos, arbitrando uma indenização ao dano ora explicitado. Braga Netto (Manual de Direito do Consumidor. 13ª edição, p.226. Jus Podium, 2018.), ao ser referir ao valor da indenização por danos morais, afirma que “na mensuração dos valores o magistrado há de estar atento à realidade da vida e à peculiaridades do caso” (STJ, Resp. 265.133, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ªT., j. 19/09/00, p. DJ 23/10/00).

No caso em tela, o dano praticado pela empresa ré foi de extrema gravidade. Restou caracterizada flagrante violação da dignidade humana da autora, mulher e negra, que foi tratada de maneira abjeta enquanto pessoa e enquanto consumidora.

Atenta a tais particularidades e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o valor de R\$ 19.080,00 se adéqua a função indenizatória da condenação eis que compensa relativamente a lesão sofrida pela autora, pune o agente causador do dano, ao tempo em que previne a reiteração de tal conduta.

Por fim, não obstante o vício ora revelado, restou evidenciado o pedido de desculpas provenientes da empresa ré. Logo, desnecessária nova retratação, especialmente se considerarmos que a indenização ora arbitrada também tem força punitiva e educadora.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95, art. 7º da Lei 8.078/90 e artigos 186 e 927 do Código Civil: Condenar a empresa ré a indenizar a autora em R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros mensais de 1%, ambos a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ - juros por analogia).

AMAGIS-DF REALIZA O 2º ENCONTRO NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES NEGROS

“É evidente a discriminação racial na sociedade brasileira, bem como indispensáveis as ações afirmativas voltadas à inclusão de grupos sociais, historicamente excluídos.”

A afirmação do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, marcou a abertura do 2º Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros, realizado no auditório Sepúlveda Pertence, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Durante sua participação, o Ministro Toffoli destacou a importância das ações afirmativas e afirmou que o racismo é estrutural no Brasil e dificulta a inserção de negros no poder. “No racismo estrutural ou institucional, disseminado na sociedade brasileira, inexistem vontade livre e deliberada de discriminar, mas fazem-se presentes mecanismos e estratégias que dificultam a participação da pessoa negra no espaço de poder”, afirmou o presidente do STF.

Além do ministro Toffoli, a mesa de abertura do evento teve a participação do presidente e da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargador Romão Cicero de Oliveira e Desembargadora Sandra de Santis, o Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios, Juiz Fábio Francisco Esteves, o Vice-Presidente da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Juiz Orlando, e dos membros da comissão do evento: Juíza Karen, Adriana Cruz, Edinaldo, Alcione, Eduardo.

O Presidente da Amagis-DF, destacou a pluralidade da magistratura. “Estou vivo para presenciar o debate da diversidade no judiciário Brasileiro. Em um universo de cerca de 18 mil juizes no Brasil, apenas 1,6% são de juizes pretos. É essa quantidade que está servindo à população em que 54% se declara negra, e isso não me parece democrático”. Afirmou o Juiz Fábio Francisco Esteves, citando ainda as milhares de pessoas que ainda hoje se encontram em regime análogo ao de escravidão, devido à cor da pele, e que precisam ter seus direitos fundamentais respeitados, e agradeceu “de alma e coração” a possibilidade de realizar esse segundo encontro e refletir ideias acerca do tema.

Na sequência, o Vice-Presidente da Ajuris, Orlando Facchini Neto – organizador do evento, ao lado da Amagis/DF, com o apoio da AMB –, falou do racismo institucionalizado, presente também no nosso inconsciente, e afirmou que “o racismo estrutural exige que tenhamos atitudes positivas, contra-fáticas, que combatam essa situação que está posta. Isso é importante para que não nos confortemos com a nossa própria inércia. Se ficarmos inertes continuaremos a viver em um país onde a desigualdade racial se apresenta e os números são efetivamente expressivos; de maneira que precisamos agir”.

O Presidente do TJDF, desembargador Romão Oliveira, por sua vez, se disse feliz em receber esse encontro e declarou: “Sou tão negro quanto o mais negro que estiver nesse ambiente, embora com a característica de albino”. E, descrevendo sua linhagem, explicou: “É que carrego todos os genótipos das di-



versas etnias, o que me permite fazer tal afirmação”. A despeito das diferenças físicas, reiterou a igualdade de todos no plano intelectual, finalizando: “As diferenças externas, de carcaça, não valem nada; o que vale é o espírito”.

O II Enajun se estendeu até o dia 10/11, com palestras, painéis, lançamento de livros e a elaboração da Carta de Brasília, que posteriormente foi entregue ao Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, pelo Presidente da Amagis-DF, Juiz Fábio Francisco Esteves e, pela Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Ajuris, Juíza Karen Luise Souza Pinheiro.

Estiveram também no evento a juíza Maria Rita Manzarra, diretora-tesoureira adjunta da AMB, representando a AMB, Leonardo Trigueiro (integrante da secretaria de Assuntos Legislativos da AMB), Maria Aparecida Gadelha (presidente da AMPB) e Thiago Brandão (presidente da Amapi).

Negros na magistratura

De acordo com dados do Censo do Poder Judiciário de 2018, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, mesmo a população brasileira sendo majoritariamente preta ou parda, apenas 18,1% da magistratura nacional é negra, derivando-se desse conjunto um total de 16,5% de pardos e 1,6% de pretos. Do universo de 38% de juízas, o número de magistradas autodeclaradas pretas se estabeleceu entre 1% e 2% no Poder Judiciário.

Essas informações, associadas a tantas outras que apontam a negritude como um marcador social que desiguala para pior, demandam de forma cada vez mais premente que se estabeleça reflexão e debate sobre o racismo em todos os planos em que se manifesta.



IV CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO E FRATERNIDADE E O I CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS E FRATERNIDADE SÃO REALIZADOS EM BRASÍLIA

A realização de outros eventos importantes marcou o mês de novembro. Com o objetivo de compartilhar experiências e propostas de como viver a fraternidade nos sistemas de Justiça e de ensino e debater a importância da educação em direitos nas escolas do país, o IV Congresso Nacional de Direito e Fraternidade e o I Congresso do Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade reuniu Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores, Juizes, advogados professores e estudiosos no Superior Tribunal Federal, entre os dias 7 e 9.

A cerimônia de abertura foi marcada pela fala do presidente da Casa, Ministro João Otávio de Noronha. “O direito é, antes de tudo, uma expressão de amor, de conciliação. O direito existe para pacificar a sociedade, e a pacificação se faz com aquilo que temos de melhor dentro de nosso coração, que é o amor. A fraternidade não é uma caridade: é algo muito mais significativo.”



Além do ministro Noronha, compôs a mesa de abertura do evento o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli; do coordenador científico do encontro, ministro Reynaldo Soares da Fonseca; do ministro aposentado do STF José Neri da Silveira; da presidente do IEDF, Sandra Taya; do procurador de Justiça de Sergipe, Carlos Augusto Machado; da defensora pública-geral do DF, Maria José de Nápolis, e do vice-presidente da Ajufe, Nilson Pereira Ramos Neto.

Durante o evento foram realizados painéis sobre mediação, conciliação e justiça restaurativa, o sistema de Justiça. O Juiz Fábio Francisco Esteves, Presidente da Amagis-DF, participou do painel “O exercício da fraternidade nas carreiras jurídicas”, o magistrado falou sobre ...

As Juízas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Magáli Dellape Gomes e Gláucia Foley também participaram no evento, compondo o primeiro pai-



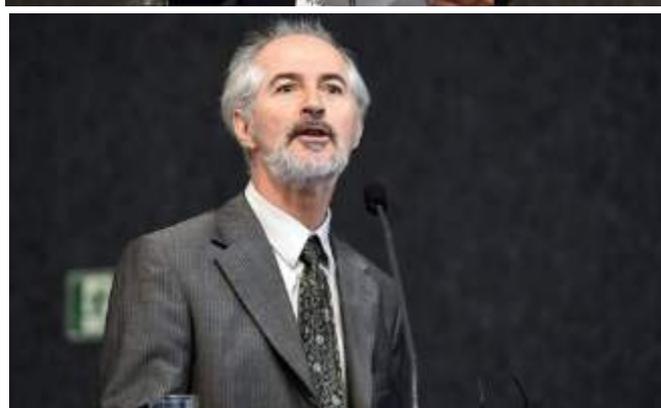
nel realizado no evento, que abordou o tema sobre mediação e conciliação e contou com a mediação da desembargadora federal Gilda Maria Sigmaringa Seixas, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gláucia Foley tratou da mediação comunitária e da cultura do diálogo, cujo objetivo é transformar cada cidadão em agente de promoção da justiça e da paz. “A justiça comunitária é realizada na comunidade, para a comunidade e pela comunidade. A ideia fundante é a ideia de que, para construirmos uma nação de justiça e de paz, precisamos democratizar a Justiça, e isso vai muito além de apenas assegurar acesso universal dos cidadãos ao Poder Judiciário. A justiça como valor vai muito além dos juízes e dos tribunais”, afirmou.

Segundo a magistrada, a grande quantidade de processos no Brasil traz uma falsa percepção de amplo acesso à Justiça. “A Justiça para ser radicalmente democrática, eticamente inclusiva e construir efetivamente a paz, precisa ser uma Justiça participativa e que ultrapasse os muros dos nossos palácios de Justiça”, declarou.

Magáli Gomes abordou o resgate da cultura do diálogo, trazendo o viés da fraternidade para as relações familiares. Explicou que conflitos podem ser transformados em soluções e trouxe alguns recursos utilizados por ela na vara de família, a partir de técnicas de comunicação não violenta. “Quando falamos em conflitos familiares, temos que mudar a comunicação. Quando mudamos a forma da comunicação, começamos a perceber e mudar o foco. Isso leva o Judiciário a entender o sentimento e a necessidade que está por trás dos conflitos.”

Também estiveram presentes ao evento o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes e a advogada-geral da União, Grace Mendonça.



TOMA POSSE NOVA ADMINISTRAÇÃO DA AMAGIS-DF

O Juiz Fábio Francisco Esteves tomou posse nesta quarta-feira (12/12) como presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios (Amagis-DF), para o biênio 2019/2020. O Magistrado presidirá a entidade pela segunda vez consecutiva.

Na sessão solene, realizada no auditório Sepúlveda Pertente do TJDF, além do presidente também foram empossados: Juíza Marília Garcia Guedes – 1º Vice-Presidente; Juiz Carlos Divino Vieira Rodrigues – 2º Vice-Presidente; Juíza Gabriela Jardon Guimarães De Faria – Secretária-Geral; Juiz Edilson Enedino Das Chagas – Diretor Financeiro; Juíza Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro – Diretora Social e Cultural; Juiz Joel Rodrigues Chaves Neto – Diretor de Esportes e Lazer; Juíza Ana Beatriz Brusco – Diretora de Comunicação Social; Juíza Eutália Maciel Coutinho – Diretora de Apoio aos Aposentados e Pensionistas.

Já para o Conselho Fiscal tomaram posse os seguintes membros: Desembargador Arnaldo Camanho de Assis - Titular; Juíza Josélia Lehner Freitas Fajardo - Titular; Juiz Lucas Sales da Costa - Titular; Juiz Guilherme Marra Toledo - Titular; Juiz Ricardo Norio Daitoku – Titular; Juíza Caroline Santos Lima - Suplente; Juíza Thaissa de Moura Guimaraes - Suplente.

Eles foram eleitos no dia 23 de novembro, com votação realizada por meio presencial, na Secretaria da Amagis-DF e por voto eletrônico, através do site do TJDF.

Ministros, desembargadores, juízes, membros do Ministério Público, advogados, servidores, familiares e amigos dos empossados prestigiaram o evento.

Compuseram a mesa de honra do evento o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynado Fonseca, o Presidente da OAB/DF, Juliano Costa Souto, o Presidente da AMPDFT, Elísio Teixeira, o presidente da Comissão Eleitoral da Amagis-DF, Desembargador Sandoval Gomes de Oliveira e a Vice-Presidente Administrativa da AMB, Juíza Maria Isabel da Silva.

Ao fazer uso da palavra, a Juíza Maria Isabel da Silva, Vice-Presidente Administrativa da AMB, destacou a parceira da entidade nacional com a Amagis-DF. “Fábio tem contribuído muito nos trabalhos da

AMB, nas reuniões do Conselho Administrativo, sua voz tem sido ouvida e ele tem sido um grande parceiro”, a magistrada declarou ainda votos de uma boa gestão, “mais uma vez nós confiamos à associação dos magistrados do Distrito Federal em suas mãos. Que tenha uma administração profícua”, finalizou.

Em sua participação, o Ministro Reynaldo Fonseca enfatizou a alegria em participar da solenidade. “A satisfação é ainda maior em presenciar a reeleição do grande Juiz Fábio, que tem além de uma atuação extraordinária na magistratura, uma atuação efetiva dentro do tecido social, na construção de uma sociedade que se diz solidária, livre e justa”, declarou o magistrado.

Após ser empossado pelo Desembargador Sandoval Gomes de Oliveira, o Juiz Fábio Francisco Esteves ressaltou, durante o seu discurso de posse, sua gratidão a Deus, seus amigos, colegas de carreira, familiares, e à sua heroína Rosa Vilma Francisco Esteves.

O presidente reeleito afirmou sua realização à frente da entidade. “Representar a magistratura do Distrito Federal marca minha história para todo sempre, de uma forma que eu jamais, ainda que em tempos memoriais, terei condição de deixar presente”, reforçando também o compromisso com a magistratura e sociedade, “eu não podia permanecer apenas julgando processos, não podia vilipendiar a minha consciência e deixar de ir lá fora e, convidei a magistratura do DF a fazer isso comigo. Convidei a Amagis a seguir em frente, ir além. Acho que deu certo. Hoje nós temos uma projeção que comunica com a sociedade de uma forma mais efetiva, transparente, franca”. Afirmou o magistrado, que remerceceu a oportunidade de continuar sua gestão na associação. “Agradeço a possibilidade de nos próximos dois anos avançarmos sim nas questões corporativas, avançarmos sim uma magistratura forte, unida, independente, mas também avançarmos muito em uma magistratura que se coloca no lugar do outro sem lhe roubar este lugar, uma magistratura que estar sensível e ao mesmo tempo em condição de entregar aquilo que esta no artigo 3º da nossa Constituição: liberdade, solidariedade e justiça”, concluiu.



“O desejo é aproximar cada vez mais a associação da sociedade. Possibilitando assim, o debate de temas importantes”.

Fábio Francisco Esteves - Presidente

“Sou grata aos Associados da AMAGIS-DF pela oportunidade de integrar esta Diretoria, cujo propósito primeiro é a incansável busca de uma melhor prestação jurisdicional à sociedade, por meio da garantia dos direitos, prerrogativas e interesses dos Magistrados – ativos, inativos e pensionistas. Sem uma Magistratura forte e unida não há Poder Judiciário independente. Sem este, não há Estado Democrático de Direito”.



Marília Garcia Guedes - 1ª Vice-Presidente



Carlos Divino Viera Rodrigues - 2º Vice-Presidente

“Vivemos tempos difíceis para a magistratura. A máxima coesão da nossa associação nesse momento é, pois fundamental. Espejo que nossa nova gestão entregue à classe a força desta coesão, para quê, no entanto, dependemos da contínua aposta de cada associado. Que esta aposta prossiga, com o fervor proporcional aos problemas, que são muito grandes, mas que certamente encontrarão, a desafía-los sempre, a nossa incansável dedicação e trabalho”.



Gabriela Jardon - Secretária-Geral



“Sempre confiante de que o melhor ainda está por vir, almejo, nestes dois anos de colaboração na Amagis, ser um instrumento de Deus, a serviço da nossa valorosa e combativa magistratura do DF. Só perdemos algo quando nos levamos buscando conquistá-lo. Quem não luta, nunca terá derrotas para narrar”.

Edilson Enedino - Diretor Financeiro

“Nessa gestão, a nossa perspectiva é aprimorar a união da Magistratura e buscar sua valorização perante a sociedade”.



Keila Cristina - Diretora Social e Cultural



“Decidi integrar a nova Diretoria com o objetivo de colaborar com a reestruturação financeira e patrimonial da AMAGIS, bem como com a defesa de direitos dos magistrados. A categoria vive atualmente um momento desafiador, assim como o Poder Judiciário, o que requer de todos nós unidade de propósito e espírito de colaboração”.

Joel Rodrigues - Diretor de Esporte e Lazer

“É com grande satisfação que continuo o trabalho já desenvolvido junto à associação. Os desafios continuam grandes, mas a disposição aumenta a cada dia. Com energias renovadas, tem início mais uma caminhada!”



Ana Beatriz Brusco - Diretora de Comunicação Social



“Pretendo me dedicar afetivamente aos magistrados e pensionistas, e propiciar ao grupo momentos de união, ainda que por meio de mensagens significativas trocadas entre os integrantes do grupo whatsapp, além de poder trabalhar e buscar apoio dos magistrados da ativa em prol do grande anseio de todos pela paridade constitucional.”.

Eutália Coutinho - Diretora de Apoio aos Aposentados e Pensionistas

AMAGIS-DF FAZ BELA CAMPANHA NO CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL DA AMB

Pela segunda vez, o Rio de Janeiro sediou o Campeonato Nacional de Futebol da AMB, na categoria Livre. A 26ª edição da competição aconteceu entre os dias 5 e 8/12, no Cefan (Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes), da Marinha, na Penha (Zona Norte).

Os jogos contaram com a participação de 18 associações, entre elas o Distrito Federal, que não levou o título, mas se destacou com uma campanha extraordinária, deixando a competição invicto, sendo eliminado pelo saldo de gols.

Para o Juiz Gustavo Fernandes, o time da Amagis-DF teve um ótimo desempenho. “Levamos apenas um gol e fizemos cinco pontos. Ainda assim fomos eliminados. Não deu, mas jogamos muito”, afirmou o magistrado.

O treinador da equipe, Paulo César Campos,

destacou a evolução do time “Depois de seis anos, a Amagis-DF volta a disputar o campeonato livre. Saiu invicto. Defesa menos vazada”, enfatizou.

O presidente da Amagis-DF, Juiz Fábio Francisco Esteves, que marcou presença durante todo o evento, parabenizou os magistrados participantes do time e ressaltou a evolução da equipe.

A AMAERJ venceu a final contra a Apamagis, vice-campeão da competição. Com a vitória, a AMAERJ conquistou o seu 10º título, sendo a maior campeã do Campeonato Nacional de Futebol da AMB.

Participaram do campeonato as equipes do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Pará, Roraima, Distrito Federal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.



DO GABINETE AOS PALCOS

O gabinete, as sessões de julgamento e os ritos formais que envolvem a atividade da magistratura cedem espaço à descontração, e a Banda Solange entra em cena para contagiar o público com a qualidade de sua música. Com repertório que engloba sucessos de bandas e artistas como Legião Urbana, Capital Inicial, Paralamas do Sucesso, Uns e Outros, O Rappa, The Cure, Rolling Stones, Pearl Jam, Biquini Cavadao, Lulu Santos, Barão Vermelho, Plebe Rude, Ira!, Titãs, Engenheiros do Hawaii, Nenhum de Nós, entre outros, a Banda Solange atua desde 2014 e tem percorrido bares e casas de shows de Brasília.

Carlinhos, como é conhecido o juiz e vocalista do grupo, já participou de outra banda, que contava inclusive com a presença de outros magistrados. Com o fim do grupo, ele decidiu continuar na música, convidou amigos com quem tinha afinidade musical e criou a Solange. A paixão pela música começou cedo, mas somente após ingressar na magistratura, Carlinhos começou a correr atrás desse sonho: “Quis continuar a lidar com música, formei a banda, convidando amigos com quem tinha afinidade musical”, explicou.

A conexão está muito presente entre os atuais integrantes da banda: o tecladista Helder Cunha, que é servidor do TJDF, o guitarrista Marcus Valadão, o baterista Everton França e o baixista Marcos Perrone unem a paixão pelo rock dos anos 80 e 90 ao prazer de fazer shows com um repertório cheio de canções que marcaram uma geração. A banda consegue manter-se alinhada ao espírito crítico de certa época do rock nacional, o que foi refletido no nome da banda. “Solange” é o nome da música de Leo Jaime e de Le-

oni. É a versão da canção “So lonely”, do grupo The Police, composta em 1985 em resposta à atuação da famosa censora Solange Hernandez nos anos 80.

Quem diria que essa paixão pelo rock chegaria tão longe? Mesmo com a dificuldade de conciliar os horários, obrigações profissionais, e a impossibilidade de atender todas as demandas, atualmente a Banda Solange toca nas maiores casas de Brasília, já se apresentou no Capital Moto Week e lançou vários clipes, tendo um deles alcançado a marca de mais de 250 mil visualizações. Também disponibilizou no Spotify, Deezer, iTunes e nas plataformas de streaming mais conhecidas o seu primeiro EP.

Engana-se quem acredita que esse sucesso é só em Brasília. O som do grupo já chegou às rádios do Rio Grande do Sul, onde tocou por mais de quatro meses. Carlinhos fala com empolgação sobre o convite. “Há meses recebi o contato de uma rádio de Rio Grande-RS, que viu um dos nossos clipes. Ele pediu autorização para incluir a nossa versão de uma marcante canção da Legião Urbana, chamada “Daniel na Cova dos Leões”, na programação diária da rádio”, compartilha o magistrado.

E não para por aí, o grupo tem muitos projetos. Entre eles, o desejo de tocar em um dos congressos nacionais da magistratura, fora do Distrito Federal.

E a mensagem que Carlinhos deixa para os que acompanham o som da Banda Solange é “Música sempre e sempre!”.

Já para os que admiram a atuação do magistrado, o desejo é de ele continue desempenhando brilhantemente seu trabalho no tribunal e nos palcos!





RECALL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E A ANÁLISE DO NEXO DE CAUSALIDADE

Juiz Júlio Reis

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório baseia-se na análise de precedente judicial que reconheceu nexo de causalidade em acidente de consumo envolvendo peça automotiva objeto de recall compulsório.

Utilizar-se-á como metodologia a revisão bibliográfica da literatura pertinente à luz da contribuição da análise econômica do direito para corroborar as inferências derivadas do estudo proposto sobre o nexo de causalidade e o instituto do recall.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. Primeiramente, é esmiuçada a sentença que enfrentou a questão da responsabilidade civil advinda de defeito de fabricação do cubo de roda do Fiat Stilo no Brasil, notadamente as dificuldades acerca da verificação da causalidade. Em seguida, aborda-se o nexo causal e suas principais teorias, bem como a repercussão econômica da causalidade na relação consumo à luz do princípio do *cheapest cost avoider*. No capítulo seguinte, são apresentados o conceito e características do instituto do recall.

Ora, nos dias atuais, há nítido clamor social por segurança jurídica e eficiência. É preciso resolver conflitos de massa e também atuar em situações de fato cada vez mais intrincadas, decorrentes da revolução tecnológica,

científica e cultural, com o surgimento de novos direitos e inéditas controvérsias. Não se pode mais desconsiderar os contributos da análise econômica do direito como, nas palavras de FERNANDO ARAÚJO “húmus vivificador da solução jurídica”, diante da necessidade de funcionalização das respostas jurídicas às questões políticas, sociais e econômicas que as convocam .

1.1 - Análise do precedente de recall do cubo da roda do Fiat Stilo no Brasil

O presente relatório examina precedente judicial que reconheceu nexo de causalidade em acidente automobilístico, cuja fundamentação contém traços da análise econômica do direito para resolver a responsabilidade civil do fabricante, ainda que de forma superficial e intuitiva. Na petição inicial e contestação do precedente, assim como em alegações finais apresentadas pelas partes, há nítida divergência sobre a causa do acidente que gerou danos corporais à autora, a sua distinta família e ocasionou os danos ao veículo. Na visão da parte demandante, o cubo de roda do veículo era defeituoso, a comprometer a segurança veicular, de modo que teria sido a causa da perda de controle do carro nas circunstâncias descritas. Em contraste, a empresa FIAT diz que houve sobrecarga, bem como que foi a colisão da roda no

barranco a verdadeira causa do acidente, de modo que o cubo de roda questionado não apresentava qualquer defeito ou falha de projeto, montagem ou fabricação. Em resumo, defende a FIAT que o desprendimento da roda do veículo Stilo foi efeito e não causa do sinistro.

Essa divergente explicação para o acidente continuou durante todo o curso processual, refletida nos documentos constantes dos autos, assim como nos testes e exames laboratoriais em diversas e respeitáveis instituições.

Pois bem, diante da prova oral ora colhida, bem como dos diversos laudos encartados ao denso caderno processual, não se pode concordar com o perito judicial ao consignar que ‘fica fácil entender o que aconteceu no caso do veículo em pauta’. Da mesma forma, soa arrogante e assertiva constante do Laudo da Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, ao registrar que ‘foi possível estabelecer, com 100% de certeza, a relação de nexos pretendida’, a concluir que ‘a soltura da roda foi consequência do acidente e não sua causa’.

Extraí-se das regras de experiência e da observação do que ordinariamente acontece que quanto ocorre determinado ‘desastre ou acidente’ o mais correto é ter em mente a concorrência de diversas causas, pois dificilmente a ruptura de peça de segurança tem causa única, de modo que os profissionais de determinado ramo do conhecimento humano e, sobretudo, os operadores do direito devem ter em mente a enorme dificuldade de se descobrir integralmente qual fato ou conjunto de fatos foram determinantes para a ocorrência de determinado evento. Chegar-se à verdade adjetivada de ‘real’ é utopia, o que conseguimos, sejamos sinceros, é construir aproximação, daí se falar modernamente não em verdade real, mas em verdade aproximativa.

Assim, necessário investigar todas as possíveis causas, sem olvidar ou desmerecer qualquer uma delas, podendo-se apelar de forma científica para a estatística, porquanto limitados os equipamentos de medição desenvolvidos pela tecnologia e limitada a própria cognição humana.

Dito isto, importante explicitar o direito aplicável à espécie, ou seja, a regra jurídica a ser observada, notadamente a distribuição do ônus da prova quanto ao nexo de causalidade, a qual, segundo a doutrina moderna, há de ser dinâmica. Daí que era ônus da FIAT comprovar de forma satisfatória que o produto (veículo, especificamente o cubo de roda) era seguro, não apresentava defeito ou vício ou mesmo que a culpa pelo acidente foi da consumidora ou de terceiro.

Nessa trilha, para subsidiar os fundamentos do precedente, utilizou-se o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, de modo que as provas (pericial, documental e oral), ainda que indiciárias, e os estudos técnicos

incorporados ao caderno processual formaram o convencimento de que o cubo de roda em ferro fundido instalado no veículo da consumidora apresentou fragilidade, o que comprometeu a segurança veicular e correu para o resultado lesivo.

Ressalte-se que há diversos indícios que permitiram a conclusão a que chegaram os engenheiros que se manifestaram na audiência de instrução. Porém, não menos importantes, foram os pontos omissos, dúvidas, contradições e até multiplicidade de causas para explicar o acidente em destaque. Não se pode afirmar quem estava na direção do veículo no momento em que se perdeu o controle dele (a autora ou seu consorte, embora tal questão não tenha sido preponderante para resolver a lide), assim como estava a distribuição de massas (pessoas e bagagem) no interior do veículo.

Igualmente, não se aferiu qual a velocidade desenvolvida pelo veículo no ápice anterior à colisão do veículo, em que ângulo e em qual velocidade se deu tal colisão com o barranco, quais as características deste barranco (dureza, inclinação, ângulo de colisão), quais as condições a que foram submetidas as peças móveis e equipamentos do veículo (notadamente a suspensão traseira e em especial o cubo de roda traseiro esquerdo) durante os 18.035 quilômetros percorridos pelo veículo FIAT Stilo Sporting, ano 2007.

Enfim, há diversas perguntas sem respostas precisas, a dificultar saber perfeitamente o que causou ou correu para o acidente, motivo pelo qual diversos profissionais responderam as indagações ‘em tese’. Correto esse proceder a demonstrar as limitações para se aferir as causas da soltura do cubo da roda, assim como evidenciar as dificuldades em esclarecer o nexo de causalidade com causas múltiplas.

Porém, essas questões não elucidadas e a discrepância de opiniões entre os engenheiros mecânicos não favoreceram a empresa FIAT, ao contrário, evidenciaram que o cubo de roda do Stilo em ferro fundido nodular era o principal suspeito de ter causado o sinistro.

Deveras, não se pode exigir de pessoa natural, a produção de provas que só podem ser feitas por quem tem todos os dados a seu dispor, a capacidade técnica e lastro econômico para remunerar os serviços especializados e promover a adequada pesquisa científica sobre a causa do acidente.

As afirmações constantes da contestação e das alegações finais da FIAT, ainda que em consonância com o laudo do INMETRO e da UFSC não conduzem à exclusão de responsabilidade. A causa invocada – sobrecarga – não foi devidamente comprovada (pode ter ocorrido a sobrecarga, como pode não ter ocorrido ou mesmo pode ter ocorrido, mas o cubo da roda deveria suportar). A

foto do veículo, por si só, não demonstrava que a roda estava acoplada ao colidir com o barranco na margem da estrada, ao revés, o fato de a roda ter mantido sua integridade (empenamento de 0,39 mm no lado externo e 2,30mm no lado interno), mantido o ar no pneu e sua integralidade ao exame visual é indício de que não houve colisão lateral com a roda acoplada, muito embora a soltura possa, em tese, ter ocorrido em razão desta colisão lateral.

Os danos na ponte traseira de suspensão e demais componentes da suspensão traseira realmente refletem sobrecarga, mas permanece a dúvida se a roda estava acoplada quando da sobrecarga que gerou os sinais detectados nos laudos anexados ao caderno processual do mencionado precedente.

O fato de não existir aparente marca de atrito de peça metálica no asfalto onde ocorreu o acidente, decorrente da natural inclinação do veículo ao perder a roda traseira, também não se erige como indício incontestável de que a roda não se soltou antes da colisão com o barranco. A depender da distribuição de massa no interior do veículo, bem como da velocidade desenvolvida pelo carro e da manobra adotada ao volante pode-se percorrer certa distância antes da natural e esperada tendência à inclinação do veículo no lado da peça faltante (lateral traseira esquerda) causar o atrito da suspensão no asfalto ou na terra.

Noutras palavras, o desprendimento da roda com o veículo em deslocamento a certa velocidade e em determinadas condições não necessariamente causará a imediata inclinação do veículo e conseqüente atrito de metal no asfalto, de modo que a ausência de marcas no local do acidente não se erigiu como prova da segurança e confiabilidade do cubo de roda questionado.

Fixadas tais premissas, o laudo apresentado pela CESVI BRASIL apesar de impugnado pela FIAT, mostrou-se o mais completo e imparcial, a cristalizar o trabalho pericial que melhor abordou as possíveis causas da soltura de roda do Fiat Stilo e, por tal motivo, serviu como suporte técnico para a prolação da sentença de procedência parcial dos pedidos formulados pela autora. Evidentemente não foi a única prova favorável à consumidora, mas a que conduziu ao convencimento de que o cubo de roda questionado causou o acidente automobilístico. Veja-se que no Laudo CESVI houve criterioso levantamento de dados sobre os acidentes, notadamente o cubo de roda. Estatisticamente, segundo tal laudo, as características predominantes dos casos de soltura de cubo de roda são:

“Fiat Stilo 1.8, sem ABS (cubos de roda em ferro fundido nodular), ano de fabricação 2004 a 2008, predominando 2007 em quase 50% dos casos, baixa quilome-

tragem, com média de 19.637 mil Km, rodas aro 17” (46%) e soltura da roda traseira esquerda (46%).”

No caso do veículo da consumidora-autora, todas estas características estavam presentes, a saber: Fiat Stilo, 2007, cubo de roda em ferro fundido nodular, baixa quilometragem (17.035), rodas aro 17” e soltura da roda traseira esquerda. Portanto, a alegação da FIAT de que há 100% de certeza que houve sobrecarga, vale dizer, colisão do veículo com barranco e tal fato foi a única causa da soltura da roda, não foi demonstrada de forma cabal, havendo robustos indícios de que foi defeito ou fragilidade do cubo da roda traseira esquerda a causa mais provável da perda de controle do veículo e conseqüente acidente.

A ponderação constante no laudo evidencia que existe a possibilidade de ruptura do cubo de roda em ferro fundido nodular, podendo vir a sofrer fraturas do tipo frágil em condições normais de utilização do veículo. Essa conclusão é corroborada por diversas testemunhas e não pode ser descartada como alegado pela FIAT, de sorte que conquanto o laudo do CESVI não permita cravar que a roda do veículo da demandante se desprendeu antes do acidente, endossa as palavras de vários engenheiros mecânicos de que a substituição do cubo de roda de aço forjado por ferro fundido nodular, sem alterar as dimensões da peça, gerou a fragilidade demonstrada nos estudos e dados estatísticos coletados, a comprometer seriamente a segurança.

A afirmação de que o laudo da CESVI BRASIL foi inconclusivo, de sorte que não há evidências se a soltura ocorreu antes ou depois do acidente (sobrecarga) não afasta o ônus processual da FIAT de comprovar que o acidente se deu por exclusiva culpa da autora ou fato de terceiro. O local do acidente era pista em boas condições, uma reta. O depoimento da autora não evidenciou que houve má utilização do veículo ou uso anormal dele, ao contrário, a baixa quilometragem e a realização de revisão programada aos 15 mil quilômetros, como assinalado pela própria FIAT robusteceu os indícios de que a consumidora adotou as cautelas devidas para trafegar com segurança em viagem de longa distância (Brasília – Nordeste e retorno), ainda que as condições das rodovias para tal região presumem-se não serem as ideais.

Outro ponto bastante repisado pela FIAT referente ao tipo de fratura detectado por instrumentos de precisão a nível atômico (dúctil) e aos danos ao sistema de suspensão também não afastam a sua responsabilidade pela segurança veicular. As evidências laboratoriais examinadas pelos técnicos da CESVI BRASIL ‘indicam que, em tese, é possível a ruptura do cubo de roda por fratura frágil em condições normais de uso do veículo.’

E mais, pontificam os engenheiros que ‘como o material do cubo tem baixa resistência à fratura (baixos níveis de tenacidade à fratura), esta pode ocorrer com pequenos esforços acima da especificação, ou mesmo sem qualquer esforço adicional fora da especificação. Isto posto, existe, em tese, a possibilidade de ruptura do cubo de roda em ferro fundido nodular, podendo vir a sofrer fraturas do tipo frágil em condições normais de utilização do veículo’.

Ora, é enigmático que nenhum caso de soltura de roda que fora examinado nos diversos laudos ocorreu em cubo de roda em aço forjado. Além disso, a explicação da testemunha arrolada pela FIAT para o motivo da substituição do material do cubo de roda não foi convincente. A testemunha Walter Kauffmann Neto explica que ‘para que um cubo de ferro fundido tenha a mesma resistência de um cubo de aço forjado são necessárias dimensões e formas diferentes; que a Fiat substituiu o aço forjado pelo ferro fundido na fabricação do cubo porque o ferro fundido atendia às condições mínimas exigidas no projeto; que a opção da Fiat por substituir o aço forjado pelo ferro fundido, visa tornar o veículo mais leve e mais suscetível a absorver a energia cinética decorrente de eventual colisão protegendo o passageiro’. Essa ‘versão’ para a substituição do material de fabricação do cubo de roda do Stilo não pode ser endossada e sequer resiste à lógica. Se FIAT resolveu substituir o cubo da roda para tornar o veículo mais ‘leve’ e assim mais suscetível a absorver a energia cinética decorrente de eventual colisão, deveria ter feito em peças ou equipamentos não críticos para a segurança veicular ou mesmo ter efetuado mais testes e simulações, posto que a diferença de massa entre o cubo de roda de ferro fundido e aço forjado, mantida as medidas, deve ser pequena, de modo que se a FIAT procedeu à substituição em foco por esse motivo, como diz o pensamento popular: ‘cobriu um santo para descobrir vários’.

A FIAT ao manter as mesmas dimensões e formas ao substituir o material de fabricação (peça importada pela nacional), assumiu o risco de fragilizar a peça ou o conjunto e, por conseguinte, diminuir sua confiabilidade para suportar as exigências para a qual se destina. Frise-se que não se quer questionar a busca pela redução de custos ou mesmo arrefecer a natural luta por mais mercado ou por maiores lucros nas transações, pois todos nós buscamos maximizar nossos ganhos, ainda que sequer percebamos, segundo a análise econômica do direito. Faz muito bem a fabricante do veículo em visar à redução de custos de produção, mediante padronização e uso de peças produzidas no Brasil, pois ao oferecer bens de consumo por preços menores atinge a função social da propriedade e gera ganhos não só

para a empresa e acionistas, mas para toda a sociedade. Contudo, tal conduta deve ser realizada sem comprometimento da segurança dos consumidores e mediante estudos técnicos adequados.

A outra explicação fornecida pelo engenheiro Pedro Amedeo Bernardini, informante da FIAT, para a substituição do material de fabricação do cubo de roda soa mais crível, pois relatou que ‘a substituição de aço forjado por ferro fundido permitia a fabricação de peças no Brasil sem a necessidade de importação; que acredita que foi este o motivo da Fiat ter feito a troca dos materiais’.

Não se pode negar que se foi essa a motivação, menos mal, contudo deveria a FIAT comprovar de forma clara e definitiva que o cubo de roda nacional era adequado para o modelo Stilo, ou seja, para suas exigências específicas (esforços), tipo de suspensão, tipo de roda (diâmetro da roda, largura dos pneus), massa, motorização etc. Mesmo abstraindo-se o material adotado pela indústria automotiva (ferro fundido, aço forjado, fibra de carbono ou outro material adequado). O que interessa para o Direito do Consumidor é se o produto oferece a segurança que dele se espera para o uso ao qual se destina, isto é, a garantir a dirigibilidade do veículo, ainda que em situações críticas.

Nesse vértice, relevante transcrever trecho da conclusão CESVI BRASIL:

“(...) O cubo de roda traseiro em ferro fundido nodular que equipa os veículos Stilo, consiste na mesma peça que equipa originalmente os veículos Novo Pálio, Siena Fase I, Idea, dentre outros (...), cuja potência, massa, tipo de suspensão, diâmetro das rodas, largura dos pneus, bitola, e conseqüentemente esforços, são significativamente diferentes do que as solicitações a que a peça está sujeita quanto montada nos veículos Stilo”.

Assim, concluiu o precedente em destaque que o cubo de roda, como todo equipamento que envolve a segurança veicular em regra deve ser superdimensionado pela indústria automobilística e não subdimensionado, como se infere do laudo da CESVI BRASIL, porquanto o cubo de roda em ferro fundido nodular para veículo com as características do modelo Stilo não apresenta a segurança necessária que dele se espera, ante os indícios robustos de subdimensionamento da peça para uso no modelo Stilo, ou seja, a motorização 1.8, a massa, o tipo de suspensão, o diâmetro da roda 17” e a largura dos pneus são diferentes das exigências e especificações dos outros modelos da linha FIAT que já usavam o cubo de roda de ferro fundido nodular.

O laudo apresentado pela CESVI BRASIL permitiu inferir que a provável causa da soltura de roda do Fiat Stilo foi a invocada pela consumidora e gerou a determinação de recall, objeto de nosso relatório .

Para finalizar este tópico extraído do precedente, releva sublinhar que o precedente não utilizou como fundamento o fato de o cubo de roda ter sido objeto de recall compulsório (determinado pelo Ministério da Justiça), pois na época a empresa FIAT negava peremptoriamente a existência do defeito .

1.2 – Dificuldades acerca da verificação da causalidade

De acordo com o precedente em análise, foi utilizada fundamentação com uso de probabilidade e de distribuição dinâmica do ônus da prova para formação do convencimento judicial acerca do nexos de causalidade, apelando-se para a figura da prova preponderante. A simples leitura dos motivos relevantes da sentença permite concluir a dificuldade em se demonstrar a real causa do acidente objeto da lide retratada, isto é, o nexos de causalidade.

A psicologia evolutiva tem evidências de que temos capacidade quase ilimitada de ignorar a nossa ignorância, valer dizer, a caracterizar ilusão de compreensão, consoante DANIEL KAHNEMAN.

A dificuldade prática para aferir o nexos de causalidade nas demandas revela-se conspícua. FERNANDO ARAÚJO obtempera que “as regras de responsabilidade e de internalização estão muito dependentes de requisitos de verificabilidade, e estes são difíceis e restritivos”. Na mesma direção, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA pontifica que o nexos de causalidade consiste no mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado, bem como a dificuldade de sua prova, notadamente quando ocorre a denominada causalidade múltipla.

Vale destacar que o nexos causal é o elo que liga o dano ao fato gerador, o elemento que indica quais os danos que podem ser considerados como consequência do fato verificado . Na responsabilidade civil o nexos de causalidade é talvez o requisito que mais dificuldade suscita.

A jurisprudência brasileira não destoa deste ponto de vista, inclusive menciona que o nexos causal é a primeira questão a ser enfrentada na solução de demandas envolvendo responsabilidade civil e sua comprovação exige absoluta segurança quanto ao vínculo entre determinado comportamento e o evento danoso .

Diante de tais considerações, passa-se ao exame do nexos de causalidade e peculiaridades.

2) ABORDAGEM JURÍDICA E ECONÔMICA DO NEXO DE CAUSALIDADE EM ACIDENTE DE CONSUMO

2.1 – O nexos causal e suas teorias

A complexidade e o desenvolvimento tecnológico da vida moderna implicam a prática de atividades de riscos que fizeram evoluir a noção de responsabilidade civil , a qual ostenta três elementos essenciais, a saber: o nexos de imputação (ação juridicamente qualificada com fundamento na idéia de culpa ou de risco), o dano, e o nexos de causalidade. Vale dizer, o dever de reparar o dano depende do nexos causal entre certa conduta e o resultado danoso.

De acordo com CESAR SANTOLIM :

“Sob a respectiva da filosofia, a idéia de causa remonta a Aristóteles (causa material, de que algo é feito; causa formal, o que dá a forma; causa eficiente, como se faz algo; causa final, porque algo tem a sua forma), tem importante revisão com Galileu (‘causa eficiente é a condição necessária e suficiente para a aparição de algo’), e sofre verdadeira transformação na percepção de Hume (que nega a existência de qualquer ‘propriedade’ ou ‘força misteriosa’ no fato individual antecedente que ‘crie’ ou ‘produza’ o conseqüente ... vindo a ‘causação’ como sucessão regular de acontecimentos”.

MARCO FÁBIO MORSELLO assinala que nexos causal é o vínculo, a relação de causa e efeito, entre a conduta e o resultado, o que permite inferir gênese do conceito no âmbito das ciências naturais, de modo a analisar se a ação ou omissão foi ou não a causa do dano.

Esclarece a doutrina que o nexos de causalidade tem que ser visto como uma “rede” de eventos e não como simples corrente, bem como funciona como “filtro preliminar”, o qual separa as conseqüências casuais que podem ser imputadas a alguém das que não podem .

Ponto central da abordagem envolve o estabelecimento de critério objetivo de aferição da responsabilidade, pois o problema da causalidade é questão científica de probabilidade, nas precisas palavras de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA .

Em virtude da relevância do nexos causal, especialmente para aplicação no âmbito do Direito Criminal, historicamente surgiram diversas teorias na tentativa de defini-lo ou mesmo estabelecer seus limites. Perante a doutrina brasileira destacam-se as seguintes teorias: I - a teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes ou mesmo da condição sine qua non ou but for test; II – teoria da causalidade adequada, adequacy test; III – a teoria da causa direta e imediata também denominada teoria da interrupção do nexos causal .

I – Teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes

Desenvolvida no âmbito do Direito Penal por Von Buri, em 1860, com apoio nas idéias de Stuart Mill, essa teoria, de forma sintética, sustenta que todos os

elementos que concorreram para o evento danoso são considerados causa .

A aplicação desta teoria é questionada por ampliar demasiadamente o dever de indenizar, porquanto haveria infinita espiral de concausas sem as quais o dano não teria ocorrido, a gerar cadeia de responsabilidade praticamente infinita nas palavras de LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIAS.

A justificativa de tal teoria reside na visão de que o dano não teria ocorrido sem que cada uma das condições tivesse verificado. O inconveniente na sua aplicação deriva da ampliação praticamente ilimitada do dever de reparar o dano, imputando-o a multiplicidade de agentes. No caso concreto que subsidia este relatório, a utilização desta teoria, poderia supor que o proprietário do barranco no qual houve a colisão do veículo seria responsabilizado pela colisão e danos causados ou mesmo o inventor do motor à combustão .

I – Teoria da causalidade adequada

Diante das limitações práticas da teoria anterior, foi elaborada por Von Kries, por volta de 1888, aperfeiçoada por Rümelin, Traeger, Ennecerus e Gabriel Marty a teoria da causalidade adequada, a qual individualiza e qualifica as condições. Enfatiza que a ‘causa’ do dano será o antecedente não só necessário, mas o adequado à produção do resultado .

De acordo com FERNANDO NORONHA “a teoria da causalidade adequada parte da observação daquilo que comumente acontece na vida (ide quod plerumque accidit) e afirma que uma condição deve ser considerada causa de um dano quando, segundo o curso normal das coisas, poderia produzi-lo. Essa condição seria a causa adequada do dano; as demais condições seriam circunstâncias não causais”.

Vale registrar o pensamento de HANS-BERND SCHÄFER e CLAUS OTT, segundo os quais “o coração dessa doutrina é que para que uma parte seja considerada responsável por um dano deve haver não apenas vínculo causal entre a ação da parte e o dano, mas que essa ação seja adequada. Mais precisamente adequação significa que o comportamento geral de uma parte objetivamente aumenta a probabilidade de ocorrência de um dano”.

A crítica a tal teoria deriva da afirmação de que o caráter ‘adequado’ da causalidade depende do grau de probabilidade dano, pois a probabilidade não é certeza, consoante observação de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA.

Não obstante, a teoria da causalidade adequada é a tese que predomina no direito comparado e no direito brasileiro, muito embora nenhuma das jurisdições, inclusive a brasileira possua norma específica disciplinando a questão, razão pela qual as regras de causalidade, são

desenvolvidas pela jurisprudência .

III – Teoria da causa direta e imediata

A teoria da causa direta e imediata encontra fundamento no art. 403 do Código Civil brasileiro . LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIA sustenta que essa teoria nada mais é do que uma faceta da anterior, com a qual não raramente se confunde ou resulta em mesmo efeito prático, porquanto requer haja entre a conduta e o dano, relação de causa e efeito direta e imediata .

Nesse vértice, o Supremo Tribunal Federal brasileiro adota tal teoria com a subteoria da necessariedade, ou seja, o dever de reparar surge quando o evento danoso consubstancia efeito “necessário” de certa causa, vale dizer, passível o ressarcimento dos danos indiretos, desde que sejam decorrentes necessariamente do ato ilícito .

Nos países que adotam o sistema do common Law, LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIA assinala a adoção desta subteoria, bem como a distinção entre causa próxima e causa remota, a reputar como causador do dano quem teve a última chance de evitar o dano (last chance clear), quando era possível e exigível fazê-lo.

EUGENIO BATTESINI explicita e aprofunda o tema: “Com freqüência a doutrina e a jurisprudência tem se valido de critérios temporais para fins de identificação da causa adequada. No âmbito da civil Law, com inspiração na doutrina francesa, contemporaneamente, cogita-se da idéia de perda de uma chance de evitar a produção do dano, de frustração da possibilidade de evitar um prejuízo futuro. De forma análoga, no âmbito da common Law, amplamente referida é a noção de causa próxima, considerando-se responsável quem teve por último a oportunidade, the last clear chance, de evitar o dano e não o fez.”

Antes mesmo da análise econômica do direito ganhar o espaço merecido que ocupa JOSÉ DE AGUIAR DIAS já defendia que mais importante que apurar quem teve a última oportunidade de evitar o dano, é elucidar quem teve a melhor ou mais eficiente oportunidade, vale dizer, quem ocupava a melhor condição para evitar o dano, a configurar critério seguro para o hercúleo problema da concorrência de culpa ou multiplicidade de atos produtores do dano.

2.2 – A análise econômica da causalidade em acidente de consumo

É inegável que GUIDO CALABRESI realizou conexão jurídico-econômica da responsabilidade civil e estabeleceu pragmática diretriz apta a auxiliar a árdua tarefa de identificar a causa adequada do dano no caso de concorrência de causas, o princípio do cheapest cost avoider (evitar ao menor custo). Este autor pioneiro na

análise econômica do direito enfatiza que nos casos em que diversas pessoas podem prevenir o acidente, mas não ao mesmo custo, as Cortes devem comparar a posição das partes e atribuir responsabilidade à parte que pode prevenir o dano ao menor custo .

Destaca ainda GUIDO CALABRESI que a posição de *cheapest cost avoider*, em regra, vincula-se a situações de assimetria informacional e a melhor posição para induzir modificações no comportamento dos envolvidos . Assim, nas situações em que diversas pessoas podem prevenir o acidente, mas não ao mesmo custo, deve-se comparar a posição das partes e atribuir a responsabilidade a quem pode prevenir o acidente ao menor custo. No entanto, pertinente é a crítica de DARI-MATTIACCI e NUNO GAROUPA quanto ao problema de natureza informacional, porquanto pode acontecer de cada parte tentar ‘pegar carona’ (*free-ride*) na precaução da outra parte, tendendo a prevenção a ser subótima .

EUGÊNIO BATTESINI diz que se deve indagar quem dispõe da estratégia apta (teoria dos jogos) a desencadear curso de ação que apresenta melhor desempenho preventivo do que todas as demais estratégias preventivas passíveis de realização, razão pela qual proporciona parâmetro objetivo que simplifica a aplicação da teoria da causalidade adequada .

Aliás, conquanto envolva onexo de imputação (fundamento para a atribuição de culpa ou risco a determinada pessoa), não abordado diretamente nesse trabalho, vale anotar a menção de EUGÊNIO BATTESINI à regra do Juiz *LEARNED HAND* de que são analisadas três variáveis para se imputar o dever de indenizar: probabilidade do dano (P), dano (L) e os custos dos cuidados (B), de modo que responsabilização depende de que os custos de cuidados sejam menores que a probabilidade do dano multiplicada pelo dano ($B < P \times L$). Diante de tais premissas, quem poderia ter evitado os danos causados à consumidora quanto ao cubo de roda mencionado ou mesmo o risco de dano a potenciais pedestres e outros condutores era a FIAT, pois detinha toda a carga informacional acerca da produção da peça, o número de acidentes ocorridos com o desprendimento da roda, a probabilidade do sinistro, em suma, possuía plenas condições de modificar, ao menor custo (*cheapest cost avoider*), o curso dos eventos.

Não se pode negar que o risco do acidente automobilístico é socialmente suportável, diante dos benefícios e externalidades positivas decorrentes da existência do bem de consumo compensa os prejuízos (danos) e externalidades negativas. Porém, se o veículo apresenta defeito que potencializa acidentes. Esse acréscimo do risco não pode ser arcado pela sociedade, porquanto não haverá a compensação entre o dano causado ou

potencial e o benefício proporcionado pelo bem . Ademais, a recalcitrância e demora em realizar o recall no cubo de roda, mesmo com a determinação estatal, evidencia estratégia que causou danos primários, secundários e terciários , colocando em risco não só os proprietários dos veículos Fiat Stilo com cubo de roda de ferro fundido, mas inúmeros pedestres e condutores, bem como não preveniu futuros e graves acidentes .

3 – INSTITUTO DO RECALL DE VEÍCULO AUTOMOTOR

3.1 – Conceito e características do recall de veículo automotor

O termo recall, segundo EDNARA PONTES DE AVELLAR e RAFAELA GRANJA PORTO foi introduzido no mundo jurídico mediante o Direito Político Norte Americano, como instrumento político para revogar eleição ou mesmo anular ato judicial. O termo foi incorporado ao Direito do Consumidor não pela sua origem, mas pela sua acepção literal “chamar de volta ou rechamada ou até rechamamento”, a indicar o fato de o fornecedor comunicar acerca de vício ou defeito do produto que o torne nocivo ou perigoso à saúde dos consumidores.

Assinalam AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO e MARCELO DÓRIA que até 1960 prevalecia a idéia que o acidente automobilístico sempre seria responsabilidade do motorista ou condições da pista ou mesmo destas duas condições em conjunto. Mediante o estudo de William Haddon, o acidente de trânsito passou a ser analisado em três momentos, quais sejam: a) o pré-acidente, a envolver as condições climáticas, motorista sonolento ou bêbado, pneus gastos etc.; b) o acidente em si, relacionado ao uso de equipamentos de segurança (cintos, air-bags, apoio de cabeça etc.); c) e o pós acidente, que pode ser um incêndio, ou até o recebimento de auxílio médico célere e eficiente.

Diante dessas considerações, em 1965 houve a publicação do livro do advogado Ralph Nader “*Unsafe at any Speed: The Design-in Dangers of the American Automobile*” baseado na hipótese de acidente em si próprio, associado a estudos da Academia Nacional de Ciências America, apontando a morte de 47 mil mortes naquele ano. Essa conjuntura influenciou a criação da agência norte-americana reguladora de segurança nos transportes (NHTSA). Houve então investigações sobre eventuais defeitos nas concepções dos veículos pelas autoridades americanas, a levar os fabricantes a alterarem o modo de produção e caso fosse constatado qualquer elemento de maior periculosidade, estes eram responsabilizados pela convocação dos proprietários para reparos nos automóveis em foco. Quanto ao Brasil, até a edição do Código de Defesa do

Consumidor (Lei 8.078/90) os recalls eram raros e não havia dados precisos. Vale dizer, antes da obrigação legal prevista no art. 10, § 1º do CDC, o recall era prática pouco comum para o fornecedor sediado no Brasil e não assimilado pelos consumidores.

No que tange aos tipos de recall na indústria automotiva, temos o denominado ‘recall branco’, no qual a fabricante aciona suas concessionárias que procedem ao reparo sem o conhecimento do consumidor durante as revisões periódicas; o ‘recall fechado’, no qual o proprietário é convocado por meio de correspondência; e o ‘recall público’ quando realizado por meio de grande divulgação em meios de comunicação públicos.

Mister assinalar que a “reclamada” atinge não somente os contratantes, mas também a sociedade, de sorte que há interesse social em prevenir possíveis vítimas do acidente de consumo. O recall não decorre expressamente do texto legal, mas sim de princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor, nomeadamente o princípio da informação, o direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, o princípio da efetiva prevenção e reparação dos danos.

Aliás, como explicita JOÃO BATISTA DE ALMEIDA a redação legal é deficiente, pois “o processo do recall não pode contemplar apenas a comunicação, pois isso de per si não afastaria a periculosidade. Ao alerta deve seguir-se o conserto ou troca do mecanismo avariado, este, sim, apto a afastar o perigo.”

Apesar da patente associação do recall a indústria automobilística, inclusive, como assinalado, da razão histórica do instituto e da forma de produção seriada de veículos, qualquer produto está sujeito ao recall, inclusive já houve em relação a medicamentos, notebooks, telefones celulares e brinquedos.

Os Tribunais brasileiros já decidiram que a simples convocação para o recall não implica ao consumidor dano moral indenizável, mas pode configurar danos emergentes e/ou lucros cessantes decorrentes da convocação. Questão palpitante envolve a obrigatoriedade de realização de recall, o prazo de comunicação e as consequências do não cumprimento da chamada, tendo em vista o interesse social, assim como o atual silêncio legislativo, sopesando ainda os riscos de o produto defeituoso atingir terceiros, como pedestres e outros condutores.

Há estudos de acidentes com veículos nos EUA que mostram a enorme potencialidade preventiva ao se realizar o recall pela indústria automotiva, com redução em torno de 20% dos acidentes caso realizado o recall, de modo que se houvesse aumento de 10% na taxa de recall de determinado modelo de veículo, implicaria na redução a taxa de acidentes em 2%. Percentual nada desprezível, diante da magnitude da indústria automobilística, cujo

pico de produção de veículos só no Brasil aproximou-se de quatro milhões de unidades produzidas ao ano.

Assim, presente que é praticamente impossível evitar as externalidades derivadas das atividades produtivas, a prevenção (responsabilidade civil preventiva), por intermédio do recall e seu efetivo cumprimento pelos envolvidos, mostra-se ferramenta de grande valia para minimizar danos e proteger essencialmente o direito à vida e à saúde.

CONCLUSÃO

Realizada a pesquisa acerca do instituto do recall, designadamente do cubo de roda de veículo automotor com base em precedente da justiça de primeiro grau brasileira, infere-se que não se questiona a busca pela redução de custos ou mesmo arrefecer a busca de lucros nas transações. Aliás, faz muito bem a fabricante do veículo em visar à redução de custos de produção, mediante padronização e uso de peças produzidas no Brasil, pois ao oferecer bens de consumo por preços menores atinge a função social da propriedade e gera ganhos não só para a empresa e acionistas, mas para a sociedade. Contudo, tal conduta deve ser realizada sem comprometimento da segurança dos consumidores e mediante estudos técnicos adequados.

Em relação ao nexo de causalidade em caso de acidente de consumo mais relevante que apurar quem teve a última oportunidade de evitar o dano, mostra-se elucidar quem teve a melhor ou mais eficiente oportunidade, vale dizer, quem ocupava a melhor condição para evitar o dano, a configurar critério seguro para resolver o problema da aferição do nexo de causalidade na concorrência de culpa ou multiplicidade de atos produtores do dano.

Por conseguinte, quem poderia ter evitado os danos causados à consumidora quanto acidente de consumo ou mesmo prevenir futuros e graves acidentes a potenciais pedestres e outros condutores era a fabricante, pois detinha toda a carga informacional acerca da produção da peça, o número de acidentes ocorridos com o desprendimento da roda, a probabilidade do sinistro, estudos técnicos internos e de diversas instituições de pesquisas acerca dos acidentes com soltura de roda, em suma, possuía plenas condições de modificar, ao menor custo (cheapest cost avoider), o curso dos eventos. Diante da impossibilidade de se evitar completamente os danos derivados das atividades produtivas, a prevenção (responsabilidade civil preventiva), por intermédio do recall e seu efetivo cumprimento pelos envolvidos, mostra-se ferramenta de grande valia para minimizar danos e proteger essencialmente o direito à vida e à saúde.



DO DIREITO HUMANO AO ACESSO A UMA JUSTIÇA CÉLERE E SEM ERROS: SERIA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UMA ALTERNATIVA?

Juíza Lília Simone

1. INTRODUÇÃO

A busca pela celeridade processual é, sem dúvida, uma das grandes questões que envolve o debate sobre o modelo de Justiça desenvolvido no Brasil, sendo comum a associação do Judiciário pátrio à ideia de morosidade. Ademais, apontam-se erros decorrentes do julgamento humano, de forma que, ao se considerar a morosidade associada aos erros por vezes ocorrentes, nossa Justiça, de forma geral, é taxada de lenta e injusta.

São, então, constantes os reclamos da sociedade para que os processos tenham solução mais rápida, a tornar regra a possibilidade de obtenção de uma resposta à ação proposta quando o autor ainda se encontra vivo. A colocação assim se faz porque não raras vezes, em especial em demandas que envolvem interesses do Estado, são os herdeiros do demandante que conseguem obter os resultados da ação proposta, já que os processos, por variados motivos, possuem andamento lento e acidentado, frustrando as expectativas do jurisdicionado.

Em razão disso, várias medidas têm sido tomadas na busca da implementação de uma maior rapidez na atividade a ser cumprida pelo Judiciário. Basta ver que a própria Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, estabeleceu o princípio

da celeridade processual como norteador de toda atividade jurisdicional. Por este princípio, tem-se que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Como forma de atender ao mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça tem, desde 2014, estabelecido metas a serem cumpridas por todo Judiciário brasileiro. Essas metas, fixadas anualmente, incluem julgamento de mais processos do que os distribuídos, julgamento dos processos mais antigos, aumento de casos solucionados por meio de conciliação, priorização de julgamento de casos que envolvam corrupção e improbidade administrativa, priorização do julgamento das ações coletivas, fortalecimento da rede de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, dentre outras.

Além disso, os Tribunais têm impulsionado mutirões para julgamento de processos antigos, além de estimularem a realização de semanas de conciliação, nas mais diversas áreas, para solução rápida de demandas menos complexas. Novos modelos de prestação jurisdicional são pensados e desenvolvidos, tendo por escopo o alcance da tão desejada e necessária celeridade.

Todavia, esse pretendido incremento na velocidade com

que se dão os julgamentos dos processos pode esbarrar, por vezes, na ideia de resultados mais justos, correndo-se o risco de um aumento no número de erros judiciais. É necessário, então, encontrar uma solução que permita que os processos perante o Judiciário tramitem de forma mais célere, sem excluir a qualidade de seus julgados, qualidade esta que passa pela ideia de justiça, ou pelo menos, pela exclusão de erros.

Nesse contexto, surgem os avanços tecnológicos como auxílio nessa busca pelo menor tempo do processo, associado ao menor risco de erros judiciais. A exemplo, temos a tecnologia implementada como forma de eliminação dos processos físicos. Por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), previsto na Lei n. 11.419/2006, que disciplina o uso da tecnologia da informação nos processos do Poder Judiciário, as varas judiciais passam a ser inteiramente virtuais, o que faz com que o fluxo processual seja muito mais célere e o controle dos processos pelo julgador muito mais eficaz. É possível elencar vários benefícios já notados pela implementação do processo eletrônico, dentre eles o ganho de tempo para todos os envolvidos, os quais conseguem ter acesso rápido e fácil ao processo sem necessidade de deslocamento físico; maior produtividade; economia de recursos financeiros e humanos; aumento da transparência e controle pela possibilidade de acesso imediato e facilitado ao processo; eliminação do papel com ganhos de eficiência ambiental; eliminação do transporte físico de processos; possibilidade do denominado “teletrabalho”, que permite que o servidor produza de casa, tornando a atividade mais prazerosa, em especial pela possibilidade de conjugar trabalho com família, etc.

E é nesse contexto de aplicação de avanços tecnológicos e busca constante por outros que possam implementar o já mencionado princípio da celeridade processual, que ganha espaço a ideia de aplicação da inteligência artificial no âmbito do judiciário.

Se até bem pouco tempo era inimaginável a ideia de aplicação da inteligência artificial nesse campo do Direito, ao argumento de que a atividade jurisdicional é intensamente criativa e não linear, na atualidade percebe-se a intensificação do debate sobre esse tema, sendo que recentemente o Supremo Tribunal Federal noticiou em seu site institucional a utilização da inteligência artificial (AI), então denominada de Victor (nome sugestivo), para pré-processamento de recursos extraordinários e seleção de temas de repercussão geral para julgamento. Muito embora o próprio Supremo Tribunal Federal tenha destacado que a inteligência artificial não será utilizada para julgamento de feitos, discute-se se essa ressalva não seria apenas temporária, já que a experiência em outros países demonstra algo diferente.

Com efeito, nos Estados Unidos, a inteligência artificial é hoje utilizada não só na atividade policial, como também na judiciária, sendo que, através de cruzamento de dados coletados sobre determinadas pessoas, já se adotam políticas de policiamento específicas em alguns locais, para desarticulação de gangues, e analisa-se a possibilidade de concessão de benefícios de execução penal. Até mesmo penas têm sido calculadas por meio da inteligência artificial, utilizando-se da mesma via para concessão de benefícios como o da liberdade provisória.

No âmbito da Suprema Corte Americana, a inteligência artificial tem sido utilizada, inclusive, para análise das possibilidades de votos dos juízes, confrontando-se as decisões anteriores desses mesmos magistrados sobre determinadas matérias. Esse tipo de utilização da máquina, entretanto, traz à discussão a autoria das novas decisões proferidas já que podem ser fruto de algoritmos matemáticos para poupar o trabalho dos julgadores.

E é nesse contexto, que se levanta a questão dos efeitos da aplicação da inteligência artificial nesta área específica do atuar humano, sendo este apenas um dos debates que se propõe com a temática que ora se pretende desenvolver.

2. O ATO DE JULGAR E A UTILIZAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

No debate sobre a possibilidade de aplicação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, imprescindível a análise sobre o que é e como se desenvolve o ato de julgar, essa atividade exercida, em princípio, pelo homem-julgador para produção de soluções, a partir da legislação posta, aos casos concretos levados à apreciação do Estado-Juiz.

Fala-se, então, em um primeiro momento, que a atividade jurisdicional consubstancia-se como a atividade de adequação do modelo legal ao suporte fático concreto apresentado ao Judiciário. Neste particular, Marcos Bernardes de Mello explica que “quando, no mundo, se tornam realidades os fatos descritos nos suportes fáticos hipotéticos, as normas jurídicas incidem, gerando fatos jurídicos” (BERNARDES, p. 67).

Assim, a tarefa do julgador seria analisar o suporte fático concreto enquadrando-o na respectiva norma jurídica prevista antes hipoteticamente. Mas a se considerar que nem sempre essa adequação mostra-se tão clara, o que faz gerar dúvidas quanto ao seu correto enquadramento (em especial quando passível de aplicação de mais de uma norma jurídica), torna-se imperiosa a justificação, por parte do julgador, da solução adotada, como forma de segurança jurídica e transparência ao jurisdicionado. E nesse aspecto, ganha destaque a análise da

denominada argumentação jurídica, já que o campo do Direito é a seara própria dessa produção.

É certo que “o Direito não é, obviamente, apenas argumentação. Todavia, destacar este aspecto tem particular importância para dar conta dos fenômenos jurídicos nas sociedades democráticas e para fornecer aos que operam dentro do Direito, aos juristas práticos, instrumentos que permitam guiar e dar sentido à sua atividade” (ATIENZA, p. 20).

E na atualidade, os filósofos do Direito são unânimes em admitir que em um grande número de hipóteses, a previsão da norma não é suficiente para solução, pelo método dedutivo, dos casos levados a julgamento, de forma que a atividade jurisdicional não se limita à mera aplicação mecânica da lei ao caso concreto. Nesse particular, Silva (2011, p. 367) explica que não existe método totalmente objetivo e que seria ingenuidade simplesmente acreditar nele.

Se é certo que, consoante divisão de poderes estruturada por Montesquieu, ao Poder Judiciário incumbe apenas a tarefa de aplicar a lei anteriormente elaborada pelo Poder Legislativo, certo também que, nessa atividade jurisdicional, há abertura para a ação criativa do intérprete, visto que, conforme já dito, não se concebe, na atualidade, a possibilidade, para grande parte dos casos submetidos a julgamento, de mera aplicação mecânica da lei.

Se há, então, espaço para liberdade do julgador, é preciso que essa liberdade seja legitimada pela atividade argumentativa e racional, sujeita a alguma forma de controle. Neste espaço é que se apresentam várias correntes dentro do pensamento jurídico para fornecimento de critérios de verificabilidade da correção dos julgamentos do Poder Judiciário, partindo do pressuposto, então, da margem de discricionariedade que possa existir para o intérprete do Direito.

Dentre essas teorias, surge aquela denominada da argumentação jurídica, a qual tem por escopo adotar critérios mais objetivos para as decisões judiciais, diminuindo a margem de subjetividade do julgador.

Ao se buscar a essência do ato de julgar, a análise e melhor compreensão do que é e como se desenvolve, então, um recorte sobre a argumentação jurídica revela-se importante para enfrentamento do questionamento inicial acerca da possibilidade ou não de aplicação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

A argumentação jurídica, além de ser característica da atividade jurisdicional, é o que mais a legitima, posto que, como já destacado, a possibilidade de discricionariedade no ato de julgar sujeita a produção daí decorrente, quando não submetida à alguma forma de confirmação, a dúvidas quanto à legitimidade de sua conclusão. Assim é que a atividade jurisdicional deve se pautar na fundamentação racional do discurso.

Diferentemente do que pretendia Montesquieu, ao dizer que o juiz deveria ser a boca muda da lei, o que se verifica, no estágio atual do Direito, é que o raciocínio jurídico não pode se limitar a termos estritamente jurídicos-formais. E aqui é importante destacar que a teoria do silogismo, por certo, não é que seja exatamente falsa, mas supõe uma simplificação excessiva da argumentação (justificação) judicial (ATIENZA, p. 25).

Para bem explicar a importância da argumentação jurídica no campo da aplicação do Direito, Anizio Pires Gavião Filho adverte que “Em uma grande quantidade de casos de aplicação das normas jurídicas resultantes do procedimento da criação do Direito, para uma mesma questão jurídica particular, várias proposições normativas são possíveis. Com isso, está colocada a necessidade de uma teoria da argumentação jurídica para dar conta de que a proposição normativa particular seja acompanhada das melhores razões e, assim, melhor justificada racionalmente. Isso somente pode ser alcançado no marco do discurso jurídico racional entendido, então, como um caso especial (Sonderfall) do discurso prático geral. (GAVIÃO FILHO, 2011, p. 143) Assim é que, entendida a atividade jurisdicional como de necessária análise de casos concretos para melhor solução pelo Estado-Juiz, é de se considerar que em um número não limitado de casos, é possível que haja, pelo menos em termos aparentes, não apenas uma norma aplicável, mas um possível conjunto de normas, a exigir do julgador a seleção de uma delas, acompanhada necessariamente de suas razões para tanto. Nesse campo se insere, então, a adoção da argumentação jurídica.

No estudo da argumentação jurídica, vale trazer à análise os ensinamentos de Robert Alexy, para quem “os discursos jurídicos se relacionam com a justificação de um caso especial de afirmações normativas, isto é, aquelas que expressam julgamentos jurídicos” (ALEXY, 2001, p. 218). Para ele, dois aspectos da justificação podem ser observados: a justificação interna e a justificação externa. De forma bastante simplista, mencione-se que a justificação interna relaciona-se às premissas aduzidas, e a justificação externa, relaciona-se à correção de tais premissas. (ALEXY, 2001, p. 218). A justificação interna é a de caráter exclusivamente lógico-dedutivo, e se refere à passagem das premissas à conclusão; a justificação externa não exclui a lógica, mas requer algo mais e diz respeito ao estabelecimento de premissas (ATIENZA, p. 34)

Explicando essas ideias de justificação interna e justificação externa, introduzidas por Alexy, Alice Leal Wolf Geremberg diz que “A argumentação jurídica deve ser estudada a partir de duas etapas: (a) a primeira etapa é denominada ‘justificação interna’, fase de descoberta

das premissas, quando a estrutura argumentativa é organizada segundo as estruturas formais das regras ou dos princípios (b) a segunda etapa é denominada 'justificação externa', fase de justificação das premissas, quando as premissas elencadas na etapa anterior serão fundamentadas. É na 'justificação externa' que a relação entre fato e norma é completada. (GEREMBERG, 2006, p. 85) Da análise do pensamento de Alexy, extrai-se que a simples subsunção do caso concreto ao modelo previsto em lei não é, em muitos casos, suficiente à correta aplicação do direito, sendo necessária uma atividade a mais do julgador. Todavia, essa atividade, consoante adverte o autor, não permite que cada intérprete alcance solução diversa para o mesmo caso concreto.

Alexy defende, então, a ideia de unidade da solução justa, justificando que, ainda que, em tese, seja possível, para um mesmo caso concreto, soluções diversas a partir da interpretação das normas legais, é preciso que os intérpretes persigam essa ideia de única resposta correta a ser atingida. Alexy busca, então, não obstante a abertura possível ao intérprete, chamar sua atenção à argumentação racional, focada na necessidade de o juiz, diante de um caso concreto, perseguir o que é correto, com vistas à generalidade, legitimidade, racionalidade e objetividade. Nesse sentido, Alexy (1988, p. 151) aduz que "...está claro que na realidade não existe nenhum procedimento que permita, com uma intersubjetividade necessária, chegar em cada caso a uma única resposta correta".

Todavia, seguindo a ideia defendida pelo autor, tal constatação não afasta a ideia de resposta única, que "tem muito mais o caráter de um objetivo a ser perseguido. Os participantes de um discurso prático precisam fazer a exigência, independentemente de haver uma única resposta correta, de que a sua seja a única resposta correta. Caso contrário, suas afirmações e justificações não teriam sentido" (ALEXY, 2001, P. 311).

A argumentação jurídica, dentro do pensamento desenvolvido por Alexy, é necessária mas, na busca da única resposta correta, é possível se chegar a contradições, já que, como o próprio autor reconhece, não é possível dentro de uma sistema que permite intersubjetividade, chegar a cada caso a uma única resposta correta. Em sendo assim, é inevitável reconhecer que diferentes intérpretes podem dar soluções diversas a um mesmo caso concreto. Entretanto, ainda que tenhamos que admitir isso como inevitável (e mesmo fazendo as ressalvas quanto à necessária atitude do julgador de constante observância de tentativa de unificação de entendimentos, o que por certo confere maior segurança jurídica às relações), Alexy defende o postulado da ausência de contradições para um mesmo indivíduo, no sentido de que o mesmo intérprete não deve, em situações iguais, fazer interpre-

tações diferentes, o que importaria em evidente contradição com julgamento precedente.

Alexy discorre, então, que não obstante a possibilidade de contradições dentro do sistema, disso não decorre "que uma pessoa deva aceitar uma contradição em seu sistema de normas. Para o sistema normativo de cada indivíduo isolado se mantém o postulado da ausência de contradições" (ALEXY, 2001, p. 310). Isto significa que, diante das normas postas, os intérpretes podem encontrar soluções diversas e aparentemente contraditórias para a mesma situação concreta, mas um único intérprete deve, para as mesmas situações reiteradamente submetidas ao seu julgamento, apresentar uma única interpretação, que seria a sua única resposta correta.

Em termos práticos, quando mais de um caso de mesmo suporte fático se apresenta ao mesmo julgador ou órgão julgador, a interpretação, a partir de exigência de argumentação racional, deve conduzir a uma única resposta correta. Esse aspecto será bastante importante quando da análise da aplicação, propriamente dita, da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial refere-se ao comportamento inteligente, ou à capacidade de raciocínio dos artefactos, ou seja, é algo que pode ser definido como inteligência que qualquer aparelho e/ou máquina criada pelo Homem revela ter (READS, 2017).

A Ciência da Computação considera a máquina como algo flexível e racional, algo que pode perceber o ambiente onde está inserido e tomar decisões inteligentes para maximizar as hipóteses em ser bem-sucedido num determinado objetivo a atingir. Essa inteligência inclui a percepção, a aprendizagem, o raciocínio, a comunicação e o seu comportamento em ambientes complexos. Essa IA é, ainda, utilizada para se compreender os mais variados tipos de comportamentos, não só das máquinas, como também dos humanos e dos animais irracionais (READS, 2017).

Pedro Demo, ao falar da Inteligência Artificial, faz um apanhado do pensamento de alguns dos importantes autores nessa área, e coloca que "Os invernos da IA definitivamente acabaram. Kurzweil, talvez o nome mais badalado e provocativo em atuação, fala sem qualquer restrição da "singularidade", a passagem assegurada da prevalência da inteligência digital sobre a biológica (2005) ("está próxima"). E, com Bisson (2013), anunciou que é viável "criar uma mente", pois "o segredo do pensamento humano foi revelado". Para muitos seria marketing esperto, pois claramente a capacidade da natureza de criar mentes ainda não foi dominada pela

IA, mesmo que esta declare ser aquela uma tecnologia ultrapassada (Harari, 2017). O segredo do pensamento humano não foi desvendado, pelo menos na extensão em que se conecta com a consciência ou experiência subjetiva, não simulada (ainda) em computador. Não se trata de alegar que tais metas sejam inatingíveis – analistas cuidadosos não levantam barreiras, porque a única barreira que reconhecemos são os limites naturais conhecidos – só não fazemos o que a natureza não consegue fazer, por exemplo, criar do nada, inventar o que não sabemos inventar, ou o que moralmente não seria o caso fazer. Não há blasfêmia em considerar humanos tecnologia ultrapassada, porque, desde que nos consideremos uma tecnologia da natureza – que claramente parecemos ser, porque fomos engenheirados pela evolução natural (Carlson, 2010) – seremos ultrapassados por novas tecnologias, como toda tecnologia. Não existe a última ou a máxima, mas a seguinte. Para nos acomodar nisso, cumpre sabermos nos descentrar, ou seja, sair do centro do universo que, a rigor, não tem centro, como propõe enfaticamente Latour (2005; 2013). O método científico já assumiu isso há muito tempo, embora, quando se arvora em conhecimento unicamente aceitável, regrida para o centro outra vez, virando religião” (DEMO, 2018).

A se considerar os limites deste artigo, não serão levantados os dados acerca da evolução da utilização da inteligência artificial, bastando aqui constatar que ela é hoje, sem dúvidas uma realidade. E é a partir desta constatação que surgem discussões sobre a sua coexistência com a raça humana. Invocando outros autores, Pedro Demo, a esse respeito, coloca que: “Alguns estão fechando o palco humano, talvez precipitadamente, como Barrat (2013), para quem a IA será nossa ‘última invenção’, ou Brain (2015), para quem a ‘segunda espécie inteligente’ vai tornar “humanos irrelevantes como baratas’. A ‘internet do lixo’ (Jeong, 2015) vai descartar os humanos sem mais (Kaplan, 2015), enquanto outros declamam as novas tecnologias como solução para tudo (Seife, 2007; 2011. Seife & Stanley, 2008): ‘a nova ciência da informação está explicando tudo no cosmos, desde nossos cérebros até os buracos negros”, incluindo superar a velocidade da luz. Na contramão, porém, há quem pleiteie “arte e alma” nos videogames (Williams, 2017)”” (DEMO, 2018).

É a partir dessas ponderações que surge a grande indagação: a inteligência artificial, hoje sendo uma realidade entre nós, pode substituir o julgador? Quais os limites para sua utilização no Judiciário?

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO: SUBSTITUIÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO À ATIVIDADE DO JUIZ?

Anualmente, o Conselho Nacional de Justiça publica edição do Relatório Justiça em Números, com a finalidade de assegurar o direito constitucional de cada cidadão à informação, sendo instrumento de conhecimento dos dados relativos à atuação do Judiciário Pátrio.

A 14ª edição do referido relatório foi publicada pelo CNJ em agosto de 2018, sendo sua base de dados o ano de 2017.

O primeiro dado que se destaca do relatório em questão é o número de processos que esperam julgamento. De acordo com o “Justiça em Números”, em 2017, eram mais de 80 milhões em todos o país.

Ainda de acordo com os dados divulgados, tem-se que, mesmo que nenhuma nova ação fosse ajuizada, seriam necessários cerca de dois anos e meio para zerar o acervo existente, considerando que, com um número aproximado de 18.168 magistrados em atuação, a magistratura brasileira julga em torno de 30 milhões de ações ao ano. Ainda com base na análise do relatório em questão, confrontado com o relatório do ano anterior, percebe-se também que houve uma redução no tempo médio do processo, passando de 5 anos e 7 meses, em média, em todo o Poder Judiciário em 2016, para 5 anos e 1 mês em 2017.

Essa redução pode, em parte, ser atribuída à adoção de metas traçadas pelo próprio CNJ, para maior celeridade processual, além de utilização de recursos tecnológicos, como a implementação do processo eletrônico judicial, o que demonstra que meios alternativos podem ser uma solução para o retardo na prestação jurisdicional.

Mas mesmo com essa redução no acervo de processos em todo Brasil, é ainda grande a distribuição de feitos para cada magistrado e essa conclusão é extraída do próprio relatório do CNJ, o qual demonstra que, em 2017, cada juiz brasileiro julgou, em média, 1819 processos, o que equivale a 7,2 casos por dia útil – maior índice de produtividade desde 2009.

É um índice altíssimo de produtividade que se mostra antagônica à ideia de morosidade atribuída à justiça brasileira. Sobre essa contradição, inclusive, o jornal “Estadão” publicou, em 2014 e após a divulgação do relatório “Justiça em Números” daquele ano – ano-base 2013, matéria intitulada “O País dos paradoxos: tem os juízes mais produtivos do mundo, mas um Judiciário dos mais morosos e assoberbados”.

A matéria fazia referência à produtividade dos juízes brasileiros quando comparada a outros países. De acordo com o relatório daquele ano, cada um dos 16.000 juízes brasileiros produziam, em média, 1.616 sentenças por ano, contra a média de 959 dos juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses. E, então, questionava qual seria o problema da nossa justiça se a produtividade era tão grande?

Respondendo à própria indagação, a matéria levanta os

possíveis motivos dessa morosidade (ESTADÃO, 2014), “começando pela quantidade de juízes e de casos novos que cada um deles recebe. Para cada grupo de 100.000 habitantes, o Brasil tem 8 juízes (16.000 juízes para 2.000 grupos de 100.000 habitantes – 200 milhões/hab), enquanto que Portugal tem 19 juízes/100 mil/hab, Itália 10,2 e Espanha 10,7. Cada um dos 19 juízes portugueses recebe apenas 379 casos novos por ano. Os juízes italianos recebem 667 e os espanhóis 673. Juízes brasileiros recebem em média 1.375 casos novos, com picos de média de até 2.900 (em SP, RJ e RS). Ou seja, a Justiça brasileira tem o dobro da carga de trabalho do juiz europeu”. Não obstante a redução do número de processos pendentes de julgamento, tal não significa a redução no número de novas demandas. O Brasil cresce, com maiores expectativas de vida, e com consequente crescimento no número de conflitos, sejam na área criminal, cível, consumidor e outras.

Além disso, a criação de medidas que aproximam o cidadão do Judiciário, tais como a Justiça comunitária, Justiça Itinerante, mutirões junto às comunidades e outras, acabam por favorecer esse incremento no número de feitos em andamento nos tribunais pátrios.

Se há aumento de demandas sem o consequente aumento de julgadores e, se por outro lado, há cada vez mais metas a serem cumpridas com fins de atendimento ao comando judicial que determina o “razoável tempo do processo”, inevitável concluir que a possibilidade de erros judiciais acaba por aumentar.

Não há dados oficiais sobre os erros judiciais no Brasil e o Conselho Nacional de Justiça, em seus relatórios anuais, não menciona tal aspecto do Poder Judiciário pátrio. As informações são, assim, extraídas de pesquisas não oficiais e dos diversos meios de comunicação, que a todo momento divulgam matérias dando conta de prisões de inocentes, condenações equivocadas, não reconhecimento de direitos e tantas outras coisas.

Em janeiro de 2016, o jornal “O Globo” publicou a matéria intitulada “As injustiças da Justiça brasileira”, na qual, a partir de dados não oficiais, traz as seguintes constatações: “Em 2013, só no Rio, 772 foram presos, supostamente em flagrante, para depois serem absolvidos. O levantamento foi realizado pelo Instituto Sou da Paz em parceria com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), da Universidade Cândido Mendes. O número, que inclui pessoas inocentadas e liberadas por falta de provas, corresponde a cerca de 10% dos 7.734 flagrantes na cidade durante o ano.”

A mesma matéria narra o caso de um pernambucano que, em 1976, foi preso por um assassinato cometido por um homônimo na mesma cidade em que morava. Condenado, passou seis anos encarcerado, até o verda-

deiro criminoso ser detido por outro delito, o que permitiu sua soltura, mas três anos depois, ele foi parado numa blitz e reconhecido por policiais que sabiam da primeira acusação, mas não de sua inocência, o que o levou novamente à prisão, onde permaneceu até 1998. Nesse período, contraiu tuberculose e ficou cego, até mais uma vez ser solto pelo reconhecimento do equívoco. No total, Marcos passou 19 anos preso e, depois, iniciou uma nova luta por reparação. Em 2011, no dia em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pelo pagamento de uma indenização de R\$ 2 milhões, Marcos sofreu um infarto e morreu.

Esse é um claro exemplo de caso impactante de um erro judicial, com consequências gravíssimas. Mas não é um caso isolado. Mesmo sem os dados oficiais de órgãos ligados ao sistema penitenciário e ao sistema de justiça, é possível dizer que muitos inocentes são presos, ainda que temporariamente, e essas prisões podem ter consequências para toda vida.

Na esfera cível, mais precisamente no âmbito do direito de família, decisões judiciais equivocadas têm gerado deferimentos de guardas de forma precipitada para genitores que não revelam melhores condições de cuidados para com o menor. Outras vezes, processos de destituição de poder familiar têm curso rápido, retirando dos genitores o amplo direito à defesa e acabando por permitir adoções nem sempre justas com efeitos irreversíveis. Sem entrar no mérito dessa e das outras decisões mencionadas, já que para isso seria necessário analisar cada caso concreto, o certo é que decisões proferidas de forma rápida podem aumentar a ocorrência de erros.

Então, como compatibilizar a necessidade de uma justiça célere com a imprescindibilidade de que essa justiça seja imune aos erros, ou menos sujeita a eles?

É exatamente aqui que parece fazer sentido a aplicação da inteligência artificial, como complementação ao atuar humano.

Em junho do corrente ano, o site do Superior Tribunal de Justiça divulgou a implementação da Inteligência Artificial no âmbito daquele Tribunal. Da matéria constou que “em mais uma etapa na adoção de recursos tecnológicos para agilizar a prestação jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou nesta quinta-feira (14) a implantação de um projeto-piloto destinado a aplicar soluções de inteligência artificial (IA) nas rotinas relacionadas ao processo eletrônico. Com a iniciativa, pioneira no Poder Judiciário, o tribunal pretende racionalizar o fluxo de trabalho, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e otimizando o uso de recursos humanos e materiais (...) O projeto-piloto está em funcionamento na Secretaria Judiciária (SJD) para automatização da definição do assunto do processo na

classificação processual, uma das fases que antecede a distribuição. Posteriormente, também será utilizado para extração automática dos dispositivos legais apontados como violados (indexação legislativa). Já está prevista a utilização de IA em outras unidades do tribunal. Nos gabinetes dos ministros, por exemplo, a IA poderá ter aplicação na identificação de temas jurídicos dos processos, na separação de processos com controvérsia idêntica e ainda na localização de processos em que sejam aplicáveis os mesmos precedentes do tribunal”.

É possível extrair, de plano, que a aplicação inicial da IA, no âmbito judiciário, é ainda limitada, tímida e restrita, mas já contribui para a diminuição do tempo do processo, atribuindo à máquina tarefas repetitivas, que antes exigiam do servidor uma atividade quase que mecânica. Nessa linha de raciocínio, temos que essa aplicação limitada da IA, por óbvio, não exclui da atividade do julgador, ser humano dotado de sensibilidade e capaz de aplicar, nas mais variadas situações, resoluções que não são sempre as mesmas.

É aqui que reside, pelo menos até o presente estágio de evolução tecnológica, a grande diferença entre a inteligência humano e a inteligência artificial, na medida em que enquanto o homem possui consciência associada à própria inteligência, a máquina fica limitada à inteligência, o que, por certo, gera resultados diferentes.

Sobre esse interessante tema, Pedro Demo adverte “pode-se certamente reconhecer que inteligência não precisa de consciência, como tão brilhantemente mostra Damasio (2018) no caso das bactérias que, aparentemente pelo menos, parecem saber cooperar, se coordenar, para enfrentar os desafios da sobrevivência. Visivelmente, no caso do computador, consciência não é necessária para processar dados de maneira muito eficiente, mas provavelmente experiência subjetiva é imprescindível para a interação humana, em especial para sabermos nos colocar no lugar do outro e entendê-lo empaticamente” (DEMO, 2018).

Se em muitos casos o processamento das informações por meio da Inteligência Artificial pode gerar resultados precisos em um tempo muito menor, por outro lado é de se considerar que existem situações em que o direito posto não é suficiente para solucionar o caso concreto, de modo que somente com o exercício da consciência é possível aplicar a justiça em detrimento da lei. E esse exercício somente é entregue ao ser humano.

Somente a título de exemplo, se considerarmos o uso da IA para fins de adequação típica, teremos que, para todas as hipóteses em que houver “xingamentos” a um funcionário público no exercício de sua função, o sistema considerará como aplicável o disposto no artigo 331 do Código Penal, que estabelece ser crime o ato de

“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”, aplicando pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa”.

A regra é realmente essa, ou seja, se o funcionário está no exercício da função e alguém o xinga, está configurado, em tese, o crime de desacato. Todavia, em situações excepcionais e analisando especificamente o caso concreto, poderá o julgador decidir de forma diferente, entendendo, por exemplo, que haveria injustiça na condenação de alguém que dele tendo sido subtraído o direito à correta prestação de assistência à sua saúde, acaba por xingar o porteiro da unidade hospitalar que não presta informações sobre o porquê das várias horas de espera sem qualquer atendimento. Esse é só um dos casos que não raras vezes acontecem e que, por culpa do próprio Estado, geram reações do cidadão que, em princípio, se enquadram na configuração do crime de desacato.

Somente com aquele olhar empático, citado no artigo de Pedro Demo, é que o julgador, valendo-se da argumentação jurídica, anteriormente mencionada, poderá dar solução mais justa ao caso concreto, apartando-se do meramente previsto em lei.

Aplicável aqui a advertência de Eduardo Couture, segundo a qual “Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”. E essa persecução da justiça, em detrimento da lei, somente é concebível ao pensar humano, à inteligência biológica, ao atuar de um juiz de carne e osso.

Mas a necessidade de se conceber tão somente o ser humano como detentor exclusivo da capacidade de julgar, no sentido de exercer o papel estatal de dar solução aos casos levados ao Judiciário, passa pelo reconhecimento de algo a mais, a reforçar a prevalência da atuação do magistrado em detrimento da IA. Para que esse atuar tenha efetivamente esse destaque, é preciso que o julgador entenda que o acesso à justiça vai além do acesso ao judiciário. É preciso entender que esse acesso é um direito humano que põe a salvo vários outros. É preciso, principalmente, ter essa formação em Direitos Humanos.

Em sendo assim, a educação em Direitos Humanos torna o julgador muito mais do que um mero aplicador da lei ao caso concreto. Essa formação permite que, adotando-se a argumentação jurídica, e colocando-se, de forma empática, no lugar do outro, seja obtida solução que não necessariamente é legal, mas é, em essência, justa. E a ideia de justiça, que vai muito além da ideia de legalidade, não se coaduna com os limites ainda existentes para atividade do cérebro artificial.

5. PREPARAÇÃO CONTINUADA DOS MAGISTRADOS: UMA EXIGÊNCIA ATUAL PARA EFE-

TIVAÇÃO DO ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA

A formação acadêmica na área jurídica, no Brasil, é basicamente voltada ao estudo da norma, de forma que, uma análise pormenorizada do conteúdo programático dos cursos de graduação indica que esses cursos adotam o positivo-normativista como paradigma constitutivo do método de ensino. Cada vez mais, estudantes de Direito graduam-se, conhecedores das mais diversas leis, sem, contudo, desenvolver um raciocínio crítico-reflexivo que os retire da ação quase que mecânica de aplicar a norma ao caso concreto. Assim, concebe-se o Direito como a aceitação de que para cada fato jurídico, em sentido amplo, há uma norma a ser aplicada, de forma que o modelo de exercício da jurisdição estribou-se na ideia de que “é uma função do Estado pela qual ele atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com o fim de resguardar a paz social” .

Com isso, na prática, o que se vislumbra, em um número considerável de casos, é que há uma limitação da atividade jurídica de adequação da conduta ao direito objetivamente posto. E esse modo de agir suscita preocupação quanto à qualidade da produção jurídica daí decorrente, em especial quando a questão é analisada em relação àqueles que, investidos da jurisdição, possuem uma série de competências desenhadas pelo Estado para tutela das garantias.

Pesquisa realizada no âmbito do TJRJ , através de um questionário aplicado aos juízes, demonstrou que 84% dos entrevistados não tinham formação acadêmica na área de Direitos Humanos, sendo que alguns se recusaram a responder à pesquisa ao argumento de que Direitos Humanos não fazem parte de sua atuação.

Percebe-se, na prática, uma preocupante indiferença dos profissionais do Direito, nestes incluídos Juízas e Juízes, frente às violações aos Direitos Humanos (em especial quando sutis). Se se considera que a indiferença é a morte do humano e da humanidade que há na gente , a postura indiferente destes profissionais acaba por desconsiderar um histórico de lutas e movimentos sociais, responsáveis pelo reconhecimento de conquistas importantes nesta área, aumentando, assim, a distância entre o que se diz e o que se faz , em termos de Direitos Humanos, além de, por certo, gerar um crescente descrédito da Justiça.

É de se considerar, então, que a formação nessa área tem importante reflexo na produção jurídica. E se essa formação, como se constata pelos dados, não é prévia ao ingresso na carreira, deve então ser fomentada, pelos próprios Tribunais, através da oferta de cursos de preparação continuada a todos os magistrados, podendo-se, inclusive, adotar a efetiva participação neles

como critério de progressão na carreira.

A educação profunda, planejada e contínua em Direitos Humanos surge, então, como uma ferramenta importante a diferenciar o julgador humano da máquina, a partir da concepção de que, com olhar fundado nos Direitos Humanos, o magistrado pode, empaticamente, perceber que cada um e todos os indivíduos, relacionados nos processos que lhe são submetidos, são sujeitos pluridimensionais de direitos humanos.

Essa visão, por certo, afasta o julgador da ação baseada meramente em números, estatísticas e metas, impactando diretamente na qualidade dos seus julgamentos, de forma a diminuir decisões que, muito embora fundadas na norma em sentido estrito, acabam por ser violadoras de Direitos Humanos.

6. CONCLUSÃO

Em tempos de avanços tecnológicos, em muitas situações, o pensamento funda-se na ideia de que a inteligência artificial vem para solucionar todos os problemas da humanidade e, para alguns, até para substituí-la. Mas será mesmo que a máquina é capaz de ocupar integralmente o lugar do ser humano?

Especificamente, no campo do Direito, a ideia de aplicação da inteligência artificial esbarrava-se, sempre, na natureza da atividade exercida nessa área do saber. Mas hoje, já é uma realidade.

Todavia, impõe-se, neste particular, a consideração de que, não obstante para algumas hipóteses, a inteligência artificial contribua para diminuição do número de processos, maior celeridade para seu trâmite e até mesmo menor incidência de erros, por outro lado, temos que o agir empaticamente é qualidade do ser humano e, em muitas situações, é essa empatia que é capaz de alcançar algo que vai além da legalidade estrita.

É pelo olhar empático que o julgador, colocando-se no lugar do outro, pode alcançar a decisão que pareça mais justa para o caso concreto, mesmo que pareça em dissonância com a legislação posta.

No estágio atual de avanço da inteligência artificial, não se vislumbra a possibilidade de programar uma máquina para ser empática, como também não é possível ensinar um magistrado a sê-lo. Para tanto, é preciso investir em formação e preparação continuada em Direitos Humanos. Dessa forma, é esse magistrado formado e preparado em Direitos Humanos, e não a máquina, que, com um olhar empático, garantirá a efetiva tutela dos interesses daqueles que foram violados em suas pretensões, permitindo o efetivo acesso do cidadão à Justiça e não apenas ao Judiciário.

FESTA DA FAMÍLIA

Uma festa que reuniu toda a família em um fim de tarde. A comemoração contou com um ambiente descontraído e divertido.





CONFRATERNIZAÇÃO

A Amagis-DF organizou uma linda festa para celebrar mais um ano de lutas e conquistas. O Evento foi realizado no Unique Palace .











Realize seus sonhos, faça já a sua Poupança POUPEX!

Com orgulho,
a POUPEX patrocina o
Programa Cidadania
e Justiça na Escola



Baleia Leia
mascote da Poupança POUPEX

Mais informações:
0800 61 3040
www.poupeex.com.br

Poupança

POUPEX

O melhor caminho para o seu futuro